

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

JOAQUIM HENRIQUE CARDOSO SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL NO
ÂMBITO FAMILIAR**

São Luís
2021

JOAQUIM HENRIQUE CARDOSO SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL NO
ÂMBITO FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Bruna Barbieri Waquim

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Joaquim Henrique Cardoso

Alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual no âmbito familiar. / Joaquim Henrique Cardoso Santos. — São Luís, 2021.

62 f.

Orientador: Profa. Dra. Bruna Barbieri Waquim.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Alienação parental. 2. Denúncias falsas. 3. Abuso sexual. 4. Falsas memórias. I. Título.

CDU 343.541-053.2

JOAQUIM HENRIQUE CARDOSO SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL NO
ÂMBITO FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Bruna Barbieri Waquim

Aprovado em: 23/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Bruna Barbieri Waquim (Orientadora)

Centro Universitário UNDB

Esp. Camila Costa Reis Rodrigues

Ministério Público do Estado do Maranhão

Prof.^a Ma. Anna Valéria Miranda de Araújo

Centro Universitário UNDB

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui, por todos os obstáculos superados, por todas as conquistas e sonhos realizados.

À minha mãe, meu maior exemplo de mulher forte e guerreira. Agradeço por todo o amor que me dedica desde o início da minha vida e por todo o apoio durante todos esses anos.

Ao meu pai, por todos os conselhos e lições de vida.

À minha amada noiva e minha melhor amiga, Danielle, pelo amor incondicional, pelo apoio nos momentos em que mais precisei, por sempre estar ao meu lado, por compartilhar os sonhos, vitórias e derrotas, por ser essa pessoa especial que me faz feliz todos os dias.

Aos colegas Brenda Balby e Anderson Garcia, pela amizade, pela troca de conhecimento ao longo do curso e pela parceria nos trabalhos acadêmicos.

À minha orientadora, prof.^a Bruna Barbieri Waquim, pela paciência no processo de orientação e a todos os professores do corpo docente do curso de Direito do Centro Universitário UNDB.

Finalmente, estendo os meus agradecimentos a todos que colaboraram para a realização deste trabalho.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Diferenciação entre abuso sexual e alienação parental.....	53
---	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tipo da ação.....	48
------------------------------	----

RESUMO

A alienação parental é uma realidade vivenciada por muitas crianças e adolescentes em contexto de conflito familiar, sobretudo em casos de divórcio litigioso e disputa de guarda, em que há o alienante, que pretende repelir o outro genitor da convivência familiar, e o alienado, que sofre com o abalo do vínculo afetivo com o filho. Um dos meios que o genitor alienante utiliza na tentativa de repelir o genitor alienado é a denúncia de abuso sexual, gerando implicações desastrosas para o estado psicológico da criança enquanto pessoa em desenvolvimento, cujo estágio é o da formação da identidade. As denúncias falsas de abuso sexual geralmente são feitas com base em narrativas induzidas pelo alienante por meio de falsas memórias implantadas na criança. Sendo assim, as falsas memórias, construídas por meio de sugestão, indução, e repetição constante para fazer a criança internalizar a informação e acreditar nela como se verdadeira fosse, têm o condão de afastar o alienado do filho por motivos de vingança e desafeto. Nesse contexto, a alienação parental é uma forma de violência psicológica contra a criança e contra o genitor alienado, o qual, por sua vez, suporta consequências altamente prejudiciais, como o agravo à reputação perante a sociedade e, principalmente, os danos inestimáveis ao relacionamento familiar. Para elucidar o tema, será necessário examinar os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais a respeito da alienação parental e das alegações falsas de abuso sexual, com vistas a diferenciar a real ocorrência de um abuso sexual de um episódio de alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Denúncias falsas. Falsas memórias.

ABSTRACT

Parental alienation is a reality experienced by many children and adolescents in the context of family conflict, especially in cases of litigious divorce and custody dispute, in which there is the alienator, who wants to repel the other parent of family life, and the alienated, who suffers from the shaking of the affective bond with the child. One of the means that the alienating parent uses in an attempt to repel the alienated parent is the denunciation of sexual abuse, generating disastrous implications for the psychological state of the child as a developing person, whose stage is that of identity formation. False allegations of sexual abuse are often based on narratives induced by the alienator through false memories implanted in the child. Thus, false memories, constructed through suggestion, induction, and constant repetition to make the child internalize the information and believe it as if it were true, have the ability to keep the alienated from the child away for reasons of revenge and disaffection. In this context, parental alienation is a form of psychological violence against the child and against the alienated parent, which, in turn, supports highly damaging consequences, such as the damage to reputation before society and, above all, the priceless damage to the relationship. familiar. To clarify the issue, it will be necessary to examine the legal, doctrinal and jurisprudential aspects of parental alienation and false allegations of sexual abuse, with a view to differentiating the actual occurrence of sexual abuse from an episode of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation. False reports. False memories.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DISTINÇÃO ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	12
2.1 Síndrome da Alienação Parental.....	12
2.2 Alienação Parental	17
2.3 Aspectos Legais da Apuração da Alienação Parental conforme a Lei nº 12.318/2010	20
3 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL	30
3.1 Falsas memórias	30
3.2 Abuso sexual infantil	34
3.3 Falsas alegações de abuso sexual infantil	39
4 INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL.....	42
4.1 Aspectos doutrinários sobre denúncias de abuso sexual em caso de divórcio litigioso.....	42
4.2 Análise de amostras jurisprudenciais sobre a aplicação da Lei da Alienação Parental frente a denúncias de abuso sexual.....	45
4.3 Apuração de alienação parental por meio de denúncias falsas de abuso sexual	53
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

No passado, as famílias eram bastante conservadoras e a possibilidade de um divórcio era quase que inexistente. Porém, caso ocorresse o divórcio de fato, um consenso cultural implicava em atribuir a guarda à mãe, reservando ao pai o dever de arcar com as despesas alimentícias e de visitar os filhos.

Com o passar do tempo, os casais recém-divorciados ou em processo de separação começaram a disputar a guarda do filho menor de idade, bem como a descontar as frustrações pessoais no processo de divórcio, muitas vezes utilizando os filhos contra a outra parte. No contexto atual, é perceptível que o divórcio litigioso ocasiona vários conflitos, fazendo com que um genitor possa manipular psicologicamente a criança com declarações pejorativas contra o outro.

O vínculo de lealdade entre a criança e o detentor da guarda favorece um cenário propício para a alienação parental, pois o infante procura agradar o genitor de todas as formas, buscando aprovação e afeto. Desse modo, a criança passa a se ater mais a um genitor em detrimento do outro, já que o alienante visa afastar o alienado do filho.

Em consequência desses atos de manipulação, vários países, como por exemplo Canadá, Estados Unidos e Portugal, passaram a discutir sobre a alienação parental em casos judiciais (ZAMPROGNO, 2012). O Brasil não foi diferente e tomou a iniciativa de criar a Lei nº 12.318 de 2010, que trata da alienação parental.

Com o surgimento de uma lei que trata sobre a alienação parental, foi possível identificar os vários atos alienatórios como uma violência psicológica à criança e contra o genitor alienado. Uma das formas de alienação parental comumente utilizada é a falsa alegação de abuso sexual cometido pelo pai em relação ao filho (LEAL, 2017), que começa com a implantação de falsas lembranças na mente da criança.

Diante desse contexto, surge o seguinte questionamento: quais os critérios para identificação de uma falsa denúncia de abuso sexual como mecanismo de prática de ato de alienação parental?

Levanta-se a hipótese de que é bem difícil, em um primeiro momento, identificar se uma denúncia de abuso sexual cometida por um dos genitores em relação à criança é verdadeira ou se trata de um caso de alienação parental. Porém,

perante a análise das circunstâncias com cautela é possível verificar certos comportamentos da criança no momento que esta narra o acontecido, como por exemplo, a maneira como ela descreve o fato e a linguagem utilizada.

O objetivo deste trabalho consiste em analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode investigar os casos de denúncia de abuso sexual cometido por um dos genitores contra a criança a fim de comprovar a ocorrência de fato ou caso se trate de uma alienação parental. Como objetivos específicos, o presente trabalho se propõe a distinguir o ato de alienação parental da síndrome da alienação parental, estudar acerca do abuso sexual sofrido pela criança, bem como investigar os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais para a apuração da veracidade da denúncia de abuso sexual e comprovação de alienação parental.

Em face dessa situação, a discussão que aqui se propõe possui desdobramentos que influem os âmbitos acadêmico, científico, social e pessoal. No campo jurídico, o aprofundamento do estudo sobre a alienação parental nos casos de falsas denúncias de abuso sexual evidencia que essa prática decorre de fenômenos que ocorrem devido às transformações da sociedade. Desse modo, as normas são reflexos da sociedade e são produtos de demandas sociais que precisam ser reguladas.

No que consiste na área acadêmica e científica, o trabalho contribui para a difusão de um debate pertinente, pois é preciso que o operador do direito tenha ciência dos desafios enfrentados na seara do direito de família, que, por sua vez, envolve aspectos que não são essencialmente jurídicos, mas inerentes do ser humano, como emoções, vínculos afetivos, sentimentos de amor, ódio e vingança. A discussão, que nasce nas fontes doutrinárias e jurisprudenciais, enfrenta uma grande questão: identificar quando se trata de fato do crime de abuso sexual e quando se trata de uma forma de alienação parental praticada pelo cônjuge inconformado com a dissolução do matrimônio.

Para este autor, o interesse pessoal pelo tema nasce do fato de que a família é a unidade mais simples e a mais importante dentro da sociedade e o direito ao convívio familiar é plenamente assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, interesse do pesquisador se desperta diante do escopo de assimilar uma visão mais profunda sobre o tema, que é um fenômeno comum, mas, ao mesmo tempo, muito complexo, pois é difícil diferenciar quando há ocorrência real de abuso sexual e quando há apenas um caso de alienação parental.

Com relação à metodologia, a presente monografia utiliza o método hipotético-dedutivo. De acordo com Marconi e Lakatos (2010), tal método se baseia na tentativa de falseamento de uma resposta prévia à uma problemática que, no caso dessa pesquisa, se trata da afirmação de que é impossível identificar uma falsa denúncia de abuso sexual como uma forma de alienação parental.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, pois tem como intuito o aprofundamento teórico fundamentado e crítico de determinada temática (MARCONI; LAKATOS, 2010), neste caso, através de pesquisa bibliográfica, como identificar que a acusação de abuso sexual contra o genitor se trata na realidade de uma alienação parental para afastar aquele genitor do convívio com o menor a partir da análise das ideias de Madaleno; Madaleno (2018), Leal (2017) e Buosi (2012).

Estruturadamente, a pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será feita a diferenciação entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, já que, comumente, essas duas expressões são tidas como sinônimas, porém apresentam algumas diferenças entre si. Também será analisado quais são os aspectos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro para a apuração da alienação parental.

Na segunda parte, o trabalho explanará acerca do abuso sexual, apresentando o real significado e quais são os traumas sofridos pela criança, assim como exporá sobre o crime de abuso sexual de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo analisará os aspectos doutrinários e jurisprudenciais sobre as falsas denúncias de abuso sexual com a finalidade alienatória, bem como identificar as falsas denúncias de abuso a fim de evitar a alienação parental. Para isso, será mencionada a ótica doutrinária sobre o tema. Após esse estudo doutrinário, se apresentará de que maneira a jurisprudência brasileira, por amostragem, lida com as falsas denúncias de abuso sexual infantil para que se possa compreender a ocorrência de um abuso sexual ou de um ato de alienação parental.

2 DISTINÇÃO ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Para dar início à discussão sobre a alienação parental, é necessário discutir, em primeiro plano, sobre a origem da Síndrome de Alienação Parental (SAP), bem como a própria conceituação da alienação parental e os aspectos procedimentais da Lei n. 12.318/2010.

2.1 Síndrome da Alienação Parental

Falar sobre Alienação Parental era algo inexistente há alguns anos, pois, para as famílias tradicionais da época, o divórcio era algo completamente repudiado pela sociedade patriarcal, no qual a família era necessariamente composta por um homem, uma mulher e seus respectivos filhos. Naquela época, uma família composta só pela mulher e filhos, estando o pai das crianças ainda vivo, era visto como uma anormalidade, uma abominação que deveria ser repreendida.

Com o passar do tempo, a sociedade foi se modificando e, paulatinamente, um novo modelo familiar começou a ser aceito, formado pela mulher juntamente com os filhos sem a presença do marido e, assim, o divórcio passou a ocorrer de forma cada vez mais frequente a partir do contexto da Revolução Industrial. Nesse sentido,

[...] o casal mediano é obrigado a compartilhar o mesmo leito, o mesmo cubículo conjugal. A indissolubilidade do casamento, talvez mesmo por essa causa, começa a ser posta em xeque. A mulher se vê na contingência de trabalhar para o sustento do lar, assumindo essa nova postura com orgulho e obstinação. Começa a libertação feminina, fazendo ruir o patriarcalismo. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 19):

Desta forma, com as progressivas conquistas por igualdade de gênero, as mulheres passaram a questionar a forma como eram tratadas por seus maridos na constância do casamento, o que contribuiu para o crescimento dos casos de divórcio e, conseqüentemente, surgiram questões de dúvida e conflito em relação à divisão dos bens do casal e principalmente com quem ficaria a guarda dos filhos menores de idade.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016), vários empecilhos legais eram impostos para a dissolubilidade do vínculo matrimonial. Ao analisar os aspectos

históricos que circundam o divórcio, a autora descreve que, antes da Emenda Constitucional nº 9 de 1977, o casamento era indissolúvel. A partir da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), a separação se tornou um meio viável para pôr fim à sociedade conjugal.

No entanto, o vínculo matrimonial permanecia intacto e somente poderia ser convertido em divórcio se fossem obedecidos os requisitos legais, mormente o cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos de separação e necessidade de justificativa para o divórcio, ressalvados casos que permitiam o divórcio emergencial.

Segue explicando a autora que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo para a conversão de separação para divórcio passou a ser de 2 (dois) anos. Surgiu, então, a possibilidade de que os casais se separassem ou se divorciassem pela via extrajudicial, por meio de escritura pública, desde que não houvessem filhos incapazes.

Perante esse cenário, a separação se tornou inócua e, por isso, deixou de existir por força da Emenda Constitucional nº 66/2010 que alterou o § 6.º do art. 226 da CF/1988: “deixa o Estado de [...] impor a manutenção de vínculos jurídicos quando não mais existem laços afetivos. Agora o sistema jurídico conta com uma única forma de dissolução do casamento: o divórcio.” (DIAS, 2016, p. 355)

Assim, o divórcio se tornou mais recorrente e com a aprovação da Lei 11.112/2005, se tornou obrigatório o acordo sobre o regime de visitas e guarda dos filhos menores na antiga separação consensual.

Atualmente, o Código Civil, em seu artigo 1.589, estabelece que o genitor que não esteja com a guarda do filho, tem o direito assegurado de visitá-lo, ter os filhos em sua companhia, de acordo com o que ficou acordado com o outro cônjuge ou que foi fixado pelo juiz, e ainda de fiscalizar a sua manutenção e educação (BRASIL, 2002).

Infere-se, diante da disposição legal, que os pais possuem uma responsabilidade afetiva compreendida no exercício da convivência familiar, ocorrendo a responsabilidade civil sobre o genitor que deixar de cumprir com suas obrigações (MADALENO; MADALENO, 2018). Percebe-se que há uma proteção ao bem-estar da criança dentro do âmbito familiar, em conformidade ao que determina o art. 227, da CF/88.

Todavia, com o crescente aumento no número de divórcios no decorrer dos anos, a guarda dos filhos menores passou a ser objeto de enorme disputa, pois os

genitores acabam por nutrir mágoa e rancor uns dos outros no término do relacionamento e tenta transmitir esses sentimentos para os filhos, o que acaba levando ao distanciamento daquele genitor em relação aos filhos.

Diante dessa situação, Lôbo (2009) pontua: “A separação dos cônjuges não pode significar a separação de pais e filhos. [...] o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito” (p. 168). Assim, por mais que os genitores fiquem ressentidos entre si, este sentimento não pode se valer para os filhos havidos durante o tempo de convívio, pois o casamento pode acabar, mas o dever de pai e mãe para com seus filhos permanece inalterado.

Nesse cenário conflituoso entre os genitores, acaba por surgir uma disputa pela guarda e para que um desses genitores fique com a guarda do filho só para si, a fim de atingir o outro genitor, acaba por se utilizar por meios de alienação parental a fim de construir uma imagem ruim do outro genitor no psicológico da criança, e assim passa a haver uma situação tida como Síndrome da Alienação Parental.

A expressão Síndrome da Alienação Parental – SAP surgiu em 1985, nos Estados Unidos, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, desenvolvendo diversos conceitos que, atualmente, têm ajudado no estabelecimento de parâmetros para resolver questões que dizem respeito à violação psicológica (MADALENO; MADALENO, 2018).

No Brasil, foi aprovada a Lei 12.318/2010, que trata sobre a alienação parental e por meio desta lei, a alienação parental e Síndrome da Alienação Parental começaram a ganhar destaque no Brasil, pois até então tal prática era pouco conhecida no país o que fazia com que fosse reconhecida pouquíssimas vezes nas decisões que julgavam denúncias de um genitor contra o outro genitor pela prática de ato contra o filho menor de idade.

Muitos consideram a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental como sinônimos quando na verdade existe uma diferença entre elas. A síndrome, na visão de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018), é um esforço empreendido pelo genitor que detém a guarda do filho e este passa a semear pensamentos na cabeça da criança para que passe a odiar e repudiar o outro genitor, tendo como objetivo impedir ou até mesmo acabar com o vínculo entre o pai não guardião e o filho, assim como pelo conjunto de sintomas que dela resultam, o que

leva a criança a ter uma forte relação de dependência e subordinação com o genitor alienante.

Nesse diapasão, tem-se que a:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2007, p. 102).

Assim, a SAP é o conjunto de sintomas que acabam sendo gerados pelo genitor que detém a guarda do filho ao manipular o psicológico da criança para que ela passe a odiar e se distanciar do outro genitor, o que acaba por cortar a relação paternal existente entre os dois e por consequência disso, a criança acaba gerando outros problemas psicológicos e, muito das vezes, essas consequências se perduram até a fase adulta daquela criança.

Aliado a este entendimento, Venosa (2011, p. 320). explica que:

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Dessa maneira, a criança passa a ser um objeto de manipulação do genitor alienador para atingir o outro genitor, mas o que acaba sofrendo mais é a própria criança que sempre viu na figura daquele genitor vítima da alienação um exemplo a se espelhar e seguir durante a fase de desenvolvimento intelectual, e a ruptura do laço dessa criança com o genitor alienado acaba por trazer um quebra do conceito do que é certo a seguir e ela passa a acreditar em tudo que o genitor alienador diz para ela que é certo e isto traz sérias consequências.

De acordo com Caetano Lagrasta (2011), as crianças que foram vítimas da SAP apresentam serem propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas, além disso, podem apresentar depressão e tentarem o suicídio e, quando adultas,

demonstram remorso pelo fato de ter odiado e desprezado o genitor ou parente, sofrendo de desvio comportamental ou distúrbio mental por confusão de sentimentos.

Cabe esclarecer que a SAP não apresenta todos os sintomas e indícios todos de uma única vez, ela apresenta estágios de ocorrência e à medida que vai ocorrendo, ela vai evoluindo até o ponto da criança passar a praticar os atos de ofensa contra o genitor alienado sem que haja a interferência do genitor alienante.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018) dividem o estágio de ocorrência da SAP em três níveis sendo estes: o tipo ligeiro, o tipo moderado e o tipo grave, sendo tal divisão entendida por outros especialistas na área.

No primeiro estágio, não há problemas quanto a visitação do outro genitor, só tendo uma pequena dificuldade quanto a troca entre os dois genitores, nesta fase o genitor já começa a escolher um motivo para difamar o outro genitor e a criança começa a absorver aos poucos esses pensamentos, mas ainda com certa resistência e sentimento de culpa e mal-estar, sendo que quando o genitor alienante não está perto a criança ou adolescente passa a defender e apoiá-lo fielmente (MADALENO; MADALENO, 2018). Ou seja, nesse estágio a criança começa sofrer com o processo de separação recente dos pais e o genitor que está com a criança começa aos poucos a ver que pode atingir o outro genitor através da criança e assim começa de maneira leve a difamar o outro genitor, mas não impõe obstáculos para que o outro genitor visite e conviva com o filho, e a criança que está confusa com toda a situação e só quer tentar resolver o conflito entre os pais para que tudo volte a ser como antes passa a se encontrar em uma situação de várias incertezas e tenta defender os dois genitores.

Já no segundo estágio, que é denominado do tipo moderado, os estudiosos explicam que os motivos ou tema que levaram à agressão se tornam firmes a ponto dos sentimentos e desejos da criança ou do adolescente e do genitor alienante se tornarem um só, criando assim uma relação de cumplicidade entre ambos, sendo que os conflitos na entrega do menor antes ou após as visitas sejam mais habituais assim como a difamação que acaba aumentando, porém as acusações param quando o genitor dá suas explicações ou ainda quando o alienante se afasta da criança/adolescente, é quando começa a surgir no aspecto psicológico da criança a figura do genitor bom e do genitor mau (MADALENO; MADALENO, 2018).

Assim, nessa fase é quando o conflito entre os genitores se intensifica e a criança ou adolescente acaba sendo persuadido a ficar em um dos lados, que

geralmente é o do genitor alienante, e passa a ver defeitos no outro genitor, induzidos pelo genitor alienante, onde o filho passa a proferir acusações para o outro genitor quando este vai visitá-lo, reconhecer o genitor que está com a guarda como bom e o outro como mau por passar a se importar menos com o filho, uma vez que abandonou a família e foi viver sua vida fora só aparecendo nos dias das visitas acordadas.

Por último, tem-se a fase do tipo grave, na qual não há visitas ou quando ocorrem são extremamente difíceis e se caracteriza ainda por ódio excessivo, difamações e provocações ou a criança não fala com o genitor e, em alguns casos, tenta fugir, pois a criança encontra-se completamente perturbada (MADALENO; MADALENO, 2018). Esta é a fase mais extrema da SAP, uma vez que a relação entre pai e filho foi totalmente cortada, a criança passa a odiar o genitor de todas as formas sem mais precisar da interferência do genitor alienante, enquanto por outro lado, o genitor alienante assume um papel altamente vigilante de forma obsessiva, a ponto de considerar tudo e todos um sinal de perigo para o filho, o que acaba por torna-lo de vez completamente antissocial, fechado, inseguro a ponto de só encontrar proteção com o genitor alienante ou muitas das vezes ficando sozinho.

Diante dessa situação, fica claro que enfrentar a SAP não é uma tarefa fácil tanto para o genitor que foi vítima da alienação e que tenta reconquistar a relação de amor e carinho com o filho, quanto para os estudiosos e profissionais do Direito, uma vez que a situação ocorre de uma forma que se torna difícil de identificar e até mesmo abordar com as pessoas envolvidas, assim como também é para os profissionais da psicologia ou psiquiatria que têm a difícil missão de tentar discernir o que é verdade e o que é mentira quando o principal alvo da alienação é a criança e muitas das vezes acabam sendo até enganados pelo genitor alienante, que consegue manipular e convencer a todos que o outro genitor é o grande vilão.

2.2 Alienação Parental

Como já foi dito anteriormente, embora muitos considerem a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental como sinônimos, essas duas expressões têm conceitos diferentes. A alienação parental é a interferência no psicológico da criança ou adolescente, podendo ocorrer de forma consciente ou inconsciente, a fim

de diminuir ou até mesmo cortar de maneira definitiva a relação parental da criança com o outro genitor.

Assim a Lei nº 12.318, popularmente conhecida como Lei da Alienação Parental, conceitua a alienação parental em seu artigo 2º, *caput*, nos seguintes termos:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, p. [?]).

Para o autor Jesualdo Almeida Júnior (2010, p. 8), a alienação parental pode ser entendida como:

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo.

Waquim e Machado (2017, p. 13) explicam sobre alienação parental:

O termo Alienação Parental é utilizado na Psicologia Jurídica para representar todo afastamento entre um genitor e sua prole, o que pode se dar justificada ou injustificadamente: há Alienação Parental justificada quando o filho sofre abusos físicos, emocionais ou sexuais por parte do(s) genitor(es), ou por atravessar o período de adolescência, ou ainda por sofrer quadro psicopatológico grave, entre outros motivos [...]. De outra banda, ocorre Alienação Parental injustificada quando um dos genitores - ou outro familiar - induz, forja e/ou implanta sentimentos de medo, revolta ou insurgência em uma criança ou adolescente, para que se afaste do outro genitor.

Os autores supramencionados esclarecem, então, que a alienação parental pode ser identificada como todo ato praticado pelo alienante que tem o condão que romper o vínculo entre a criança ou adolescente e o alienado. Waquim (2020) também pontua que a alienação parental pode ser praticada por pessoas de diversos graus de parentesco em relação à criança, como tios e avós. Por essa razão, o termo “alienação familiar” tem sido defendido como o mais apropriado. (WAQUIN, 2020)

Fonseca (2007) também conceitua a alienação parental, mas diferenciando da Síndrome de Alienação Parental da seguinte forma:

[...] a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arrear o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (2007, p. 7).

Nessa linha, quando há a dissolução do casamento, a guarda da criança fica com um dos genitores e ao outro fica restando o direito à visitação e o genitor que ficou com a guarda do filho e não aceita muito bem o fim do relacionamento se utiliza de meios a fim de dificultar a convivência do menor com o genitor alienado como um meio de vingança para punir o outro genitor pelo fim do relacionamento, porém isto acaba por gerar sentimentos de ansiedade e sofrimento na criança.

Cabe também mencionar que o ato de alienação parental não é só cometido por um dos genitores, como bem descreve o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, ela pode ser praticada pelos avós, tios, amigos da família, advogados, ou qualquer outra pessoa que mantém um certo grau de convívio com a criança ou adolescente, já que em alguns casos são os avós da criança que acabam praticando a alienação parental por estarem descontentes e ressentidos com o fim do relacionamento do(a) filho(a) e acabam passando para os netos todos esses sentimentos negativos em relação ao pai ou mãe alienado.

A prática de alienação parental, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, fere o direito fundamental da criança ou adolescente de ter uma boa convivência familiar, além de que prejudica na realização de afetos nas relações com o genitor assim como com o grupo familiar, constituindo desta forma um abuso moral contra o menor e o descumprimento dos deveres distintos e impostos pela autoridade parental ou conseqüentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010). Este direito da criança e do adolescente está expresso no artigo 227, caput, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. [?]).

Desta forma, fica evidente que a alienação parental fere gravemente o direito fundamental da criança e do adolescente relacionada à dignidade, à convivência saudável e de afeto com o genitor e com sua família.

2.3 Aspectos Legais da Apuração da Alienação Parental conforme a Lei nº 12.318/2010

A Lei 12.318/2010 tem como objetivo diminuir a lentidão do Poder Judiciário, uma vez que prevê a tramitação processual de forma bem mais rápida, mas desde que comprovada a alienação parental e, para isto, ela, além de conceituar o que é esse fenômeno, também trata de exemplificar alguns atos que podem ser caracterizados como atos de alienação parental no parágrafo único do artigo 2º, a saber:

Art. 2º - [...]

Parágrafo único - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, p. [?]).

É perceptível que a Lei aborda apenas algumas situações que caracterizam a alienação parental, ficando as demais situações a cargo do juiz constatar através de perícias ou outras provas necessárias, o que acaba fazendo com que o juiz tenha a necessidade de proceder com o andamento do processo com extrema cautela visto que é muito difícil em um primeiro momento analisar a situação característica de um ato de manipulação psicológica promovido pelo alienador, fazendo com que muitas

das vezes seja necessário o acompanhamento de um psicólogo para auxiliar o juiz na análise da situação.

Assim explicam Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 47):

Tendo assim a necessidade de apurar a realidade dos fatos, é indispensável a colheita de provas periciais multidisciplinares, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, a fim de que o juiz – com base em seus estudos, relativos à pessoa do menor, bem como do alienador e do alienado – se capacite para que seja possível a distinção da alienação parental – firmada pelo desejo (consciente ou não) do alienador em separar o menor do convívio do alienado, da real presença de nefastas atitudes promovidas e que merecem que o seu causador seja afastado ou mesmo limitado do convívio com o menor.).

Ademais, o artigo 4º da Lei trata de determinar a normais processuais que são cabíveis para a ação de alienação parental, a saber:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010, p. [?])

Dessa forma, a Lei determina que poderá ser proposta a ação ordinária autônoma ou poderá ser proposta a ação incidental a fim de constatar a alienação parental, mas desde que já esteja em curso algum outro processo que tenha ligação com a causa, a exemplo, a ação de guarda, bem como possibilita que a alienação parental possa ser investigada em qualquer fase processual, em qualquer momento ou grau de jurisdição, no decorrer da demanda que tem como requerimento a fixação da guarda do menor ou a discussão do regime de visitas por parte do genitor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Além disso, o artigo 4º, ao resguardar a convivência do genitor com o menor, determina que o juiz poderá, desde logo, garantir à parte a antecipação da tutela, mas só depois de ter ouvido o Ministério Público.

Contudo, na maioria das vezes, a vítima só percebe que houve de fato a alienação parental quando transitou em julgado a ação de divórcio ou a dissolução da união estável e se determinou o regime de guarda e o direito de visitas. Então é preciso

que o genitor alienado provoque uma ação autônoma a fim de ser reconhecida a alienação parental por meio de sentença judicial e, por consequência, sejam determinadas as medidas que podem ser utilizadas para garantir o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento, bem como do genitor alienado, com base no que explana o artigo 6º da Lei 12.318/2010 (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Visando o melhor interesse da criança ou adolescente e do genitor que foi vítima da alienação, o parágrafo único do artigo 4º da referida Lei determina de forma provisória o direito à visitação por parte do genitor alienado, assistido por um profissional designado pelo juiz a fim de acompanhar as visitas e verificar se é a melhor medida para a criança ou adolescente, pois, ainda que o direito de visita esteja garantido ao genitor, o mais importante no momento é o bem-estar e a saúde física e psicológica da pessoa em desenvolvimento, como pode ser visto a seguir:

Art. 4º - [...] Parágrafo único - Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Desta forma, o juiz estará aplicando a melhor forma de garantir o direito de visitação do genitor que foi vítima da alienação quanto garantir o melhor interesse da criança, já que muitas das vezes, para garantir que o genitor alienado não tenha contato com a criança, o genitor alienante que detém a guarda do filho se utiliza de graves acusações, se valendo assim do Poder Judiciário para pôr limitações ao direito de visitação do outro genitor, como bem explica Fonseca (2007, p. 10):

Muitas vezes até a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante de circunstâncias como essas, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É o quanto basta para que se tenha a síndrome por instalada em caráter definitivo.

Assim, fica assegurado pelo Poder Judiciário o direito de visitas do genitor para com os filhos menores, a não ser quando fica comprovado que há um dano imediato a saúde física ou psicológica da criança ou adolescente e comprovado através do acompanhamento de um profissional competente determinado pelo juiz que julga a ação.

No tocante à competência, levanta-se a dúvida de qual seria o juízo competente para julgar as ações que visam o interesse da criança ou adolescente. Para sanar esta dúvida, tem-se o entendimento firmado na Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.” (BRASIL, 2009).

Ademais, em se tratando da análise feita por um profissional competente designado pelo juiz, o artigo 5º da Lei 12.318/2010 determina todo o procedimento de como se dará esta análise e quais os profissionais dos quais o juiz poderá solicitar auxílio técnico. Nestes termos:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º - O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º - A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Além da ajuda de um psicólogo ou de equipe multidisciplinar para analisar o caso de forma minuciosa, conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Alienação Parental, o Código Civil, em seu artigo 699, também determina que o juiz deverá ser acompanhado por um especialista quando este estiver colhendo o depoimento do incapaz, durante a fase processual quando este envolver controvérsia a respeito de abuso ou a alienação parental (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017 disciplina o sistema de garantias de crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de infrações penais e resguarda os direitos e interesses das pessoas em desenvolvimento, classificando a alienação parental como uma espécie de violência psicológica.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] II - violência psicológica: [...] **b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na**

formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; [...]" (BRASIL, 2017, grifou-se)

Segundo a supramencionada lei, a criança e o adolescente que se acharem em situação de violência serão ouvidos por meio de escuta especializada e depoimento especial. Sem prejuízo de maior aprofundamento ao longo do presente trabalho, por ora deve ser compreendido que a criança ou adolescente vítima de alienação parental deve ser ouvida devidamente, com o aparato de equipe multidisciplinar, com vistas a apurar a ocorrência de alienação parental.

Com finalidade didática, cumpre esclarecer a diferença entre escuta especializada e depoimento especial, nomenclaturas citadas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017. Em relação ao primeiro, Rossato, Lépre e Cunha (2019) asseveram que a escuta especializada é a entrevista de criança ou adolescente inserida em situação de violência perante órgão da rede de proteção, como, por exemplo, Conselho Tutelar. Por outro lado, depoimento especial é a oitiva da criança e do adolescente com a finalidade de produção de prova perante autoridade policial ou judiciária.

A legislação determina que o juiz deverá requerer uma perícia psicológica ou biopsicossocial quando houver indícios de alienação parental, uma vez que a análise da ocorrência de alienação parental é uma questão complexa e que exige conhecimento técnico apurado na seara da psicologia. Casos de alienação parental são repletos de detalhes que devem ser analisados com muita prudência, pois há forte perigo de dano à relação familiar entre a criança e o genitor que é vítima da alienação parental, bem como abalos ao estado psicológico de um ser que está em crescimento.

De acordo com Fonseca (2007, p. 14):

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

Além disso, cabe pontuar que, como disposto no artigo 5º e seus respectivos parágrafos, a prova pericial não pode apenas realizar uma análise

superficial de determinada circunstância, mas sim realizar uma análise psicológica ou biopsicossocial ampla e completa, onde deverá abarcar inclusive entrevistas pessoais com as partes, histórico de relacionamento do casal e da separação, análise cronológica dos acontecimentos, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, a fim de que no final se possa confirmar de maneira efetiva a ocorrência ou não da alienação parental.

Ainda, a perícia deverá ser composta por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, sendo exigido, a qualquer tempo, a comprovação de aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico em analisar casos de alienação parental, o que mostra que não é qualquer profissional que poderá realizar essa perícia, uma vez que, como já foi dito anteriormente, o que se está em jogo é a relação entre o genitor alienado e a criança ou adolescente e, mais do que isso, o melhor interesse da criança.

Essa perícia por ser bem complexa e ter elementos delicados e específicos em cada caso analisado, a Lei determinou um prazo de 90 (noventa) dias para que o laudo pericial seja entregue para o juiz analisar, contudo, cabe esclarecer que este prazo, embora determinado em lei, não poderá sobrepuser a segurança de um estudo técnico delicado que analisa a vida e o melhor interesse da criança ou adolescente, desta forma, há a possibilidade deste prazo ser prorrogado mediante ser justificada a demora para entrega do laudo e também da autorização judicial para tanto.

Depois de comprovada a ocorrência de fato da alienação parental, o juiz poderá decretar a ocorrência da alienação parental, sem prejuízo decorrente da responsabilidade civil e criminal, assim como utilizar os instrumentos processuais capazes de inibir ou diminuir os efeitos da alienação, bem como esclarece o art. 6º da Lei de Alienação Parental, a saber:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único - Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Assim, entende-se que se diante das provas produzidas na ação autônoma ou incidental o laudo pericial constatar que há de fato a alienação parental, o juiz deverá tomar providências a fim de anular os efeitos já existentes, assim como de impedir que a conduta ainda continue ocorrendo, protegendo a relação familiar existente entre a criança ou adolescente e o genitor vítima da alienação.

Para Wandalsen (2009, p. 82), após ser constatada a existência de fato da alienação parental, devem ser tomadas as seguintes medidas:

Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante.).

Nada obstante, vale pontuar que as medidas elencadas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental são apenas um rol exemplificativo, no qual o juiz tem a liberdade para determinar outras medidas que possuem a finalidade de eliminar os efeitos da alienação parental ou ainda, determinar a aplicação de forma conjunta de duas ou mais medidas, visando a diminuição dos efeitos da alienação parental e a manutenção da relação existente entre a criança e o genitor alienado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

A seguir, uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou recentemente um agravo interno interposto pela genitora alienante que estava descontente com a decisão do juízo em reverter a guarda do filho em favor do pai, pois foi comprovado durante o decurso do processo que a genitora estava praticando alienação parental com o filho, se valendo até de falsas acusações de abuso sexual, na tentativa de romper os vínculos entre a criança e o genitor:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. Em regra, as alterações de guarda são

prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Interno, Nº 70082694431, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 30-10-2019) (TJ-RS - AGT: 70082694431 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 30/10/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. [?]).

Nota-se que, neste julgado, o órgão colegiado se mostrou, por unanimidade, favorável a manter a decisão de primeiro grau, fazendo com que o recurso da genitora fosse desprovido, e assim a criança teve a guarda transferida para o genitor que foi vítima de alienação parental, pois ficou comprovado que este possui melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho e proporcionar melhores condições de vida e um desenvolvimento físico e psicológico saudável.

Fica claro, ao se analisar a Lei 12.318/2010, que o legislador se preocupou em garantir que o magistrado analisasse de maneira cautelosa e prudente a situação e, para isso, frisou a necessidade de requerer a análise de um psicólogo ou equipe multidisciplinar especializada para detectar a ocorrência de alienação parental. Caso comprovada a alienação, uma série de medidas devem ser tomadas pelo juiz com o fim de amenizar as consequências causadas pela prática de tal abuso ao psicológico da criança e do adolescente. Há uma preocupação em garantir que a relação familiar entre genitor e filho seja mantida para que a criança cresça em um ambiente saudável física, psicológica e emocionalmente.

Os últimos artigos da Lei de Alienação Parental dizem respeito ao procedimento de análise e julgamento dos casos de alienação parental envolvendo crianças e adolescentes: os artigos 7º e 8º determinam, respectivamente, a alteração ou atribuição da guarda e quanto a competência para julgar as ações que envolvam prática de alienação parental.

O artigo 7º determina que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.” (BRASIL, 2010). Este dispositivo preceitua, em apertada síntese, que a harmonia

familiar deve ser priorizada, a fim de coibir a prática de alienação parental, que é extremamente nociva à pessoa em desenvolvimento.

Infere-se, portanto, que, em casos nos quais não seja possível a aplicação da guarda compartilhada, a guarda da criança ou o adolescente será concedida, preferencialmente, a quem não obstaculizar a relação entre o filho e o outro genitor. Com efeito, diante da dissolução de um casamento, segundo Figueiredo e Alexandridis (2014), é comum que surjam ressentimentos em um divórcio litigioso, o que é definido pelo autor como “uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores.” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 39).

Ainda conforme o referido autor, o divórcio culmina necessariamente no regime de guarda, que pode ser unilateral ou compartilhada, sendo que um dos genitores que detém a guarda prestará assistência à criança, atendendo “suas necessidades primárias da vida, bem como todas as demais relacionadas com o seu desenvolvimento, cabendo ao outro genitor [...] o dever de prestar-lhe alimentos, bem como o direito convivencial.” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 76)

Entende-se que o relacionamento saudável entre genitores e filhos é algo que deve ser assegurado como um direito da criança e do adolescente e necessário ao seu desenvolvimento. Como o genitor que ficará com o filho deve fornecer tudo quanto for imprescindível para o seu desenvolvimento em todos os âmbitos de sua vida, logo o relacionamento afetivo entre o filho e o outro genitor deve ser viabilizado, visando o atendimento ao princípio do melhor interesse do menor.

Para encerrar a análise do aludido artigo, é preciso ressaltar que a decisão de guarda não produz coisa julgada material, como bem explica Figueiredo e Alexandridis (2014). Sendo assim, diante da verificação da prática de alienação parental, a guarda pode ser revertida em favor do outro genitor que foi vitimado.

Por fim, o artigo 8º determina que

a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010, p. [?]).

Nesse sentido, Figueiredo e Alexandridis (2014) esclarecem que a mudança de endereço pode ser um estratagema utilizado pelo genitor alienador para

dificultar o acesso do vitimado à criança ou adolescente, servindo como barreira para o relacionamento afetivo entre genitor e filho.

Os autores seguem explicando que há uma grande discussão acerca da fixação de competência para processar e julgar demandas concernentes a alienação parental. Perante o conflito de competência, Figueiredo e Alexandridis (2014) explanam que será considerado competente o último domicílio da criança ou do adolescente antes da mudança, por interpretação do artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC) e do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com isso, a intenção do legislador, mais uma vez, é privilegiar o devido processamento da demanda judicial que versa sobre guarda e direito de visita, para que o relacionamento saudável entre filhos e genitores seja assegurado efetivamente no plano fático, pois é sabido que ações que tratam sobre crianças e adolescentes devem ganhar enfoque e tratamento especial, com vistas a garantir o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

3 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

À luz dos conhecimentos já adquiridos no presente trabalho, entende-se por alienação parental a manipulação psicológica exercida pelo genitor alienante sobre uma criança/adolescente a fim de rejeitar e romper o vínculo afetivo com o genitor alienado, que consiste em uma forma de violência psicológica. Este modo complexo de agressão envolve uma figura parental a longo prazo que influencia uma variedade de comportamentos adotados pela criança ou adolescente para prejudicar o relacionamento entre seu filho e o outro genitor.

Assim como outras formas de violência familiar, a alienação parental tem consequências sérias e negativas para os membros da família. Dentre os meios que o genitor alienante pode se valer para exercer a alienação parental, está a utilização de falsas memórias, com vistas a influenciar negativamente a criança ou adolescente contra o alienado, sobretudo no que tange às falsas denúncias de alienação parental.

3.1 Falsas memórias

Segundo Harman e Lorandos (2020), as alegações de que um pai manipulou uma criança para se voltar contra o outro genitor levanta questões complexas que desafiam os profissionais avaliadores e magistrados em sede de um processo judicial. Sendo assim, um ponto importante da discussão sobre alienação parental está relacionado aos indícios que apontam o crescimento de denúncias de abuso sexual contra a criança ou adolescente, supostamente praticado pelo genitor alienado, em um contexto de divórcio e disputa de guarda.

Brockhausen (2011) explica que as denúncias falsas de abuso sexual ganham contornos significativos no que tange ao sentimento de rancor no período pós-divórcio, sendo um meio utilizado para praticar alienação parental. As mágoas decorrentes de um relacionamento frustrado nutrem um sentimento de vingança e a criança, em meio a um cenário conflituoso, é manipulada com o fim de atingir o genitor alienado. Em demandas judiciais de alta litigiosidade, como é relatado pela autora, é comum que haja acusações falsas de abuso sexual com a finalidade de repelir o genitor que se pretende afastar do convívio familiar.

Por outro lado, conclusões equivocadas alimentam preocupações e contribuem para o ceticismo sobre a ocorrência de alienação parental. Portanto, os

profissionais envolvidos em um processo judicial que suscita um caso de alienação parental, principalmente quando há alegação de abuso sexual, devem investigar o caso de maneira exaustiva, buscando explicações razoáveis sobre o comportamento da criança e dos pais, incluindo atenção aos critérios que distinguem crianças alienadas de crianças cujos comportamentos negativos não constituem alienação parental, mas que podem ser decorrentes de traumas ocasionados por violência e abuso. (HARMAN; LORANDOS, 2020)

Sendo assim, de acordo com o que já foi defendido ao longo do presente trabalho, a equipe multidisciplinar deve investigar as variadas razões pelas quais uma criança ou adolescente tem preferência por um genitor em detrimento do outro. Além disso, o comportamento alienante – visto em diferentes graus de intensidade, frequência e duração – pode refletir diferentes motivações.

Brockhausen (2011) assinala que o profissional que atua em um processo judicial como perito ou avaliador deve se aproximar à neutralidade e imparcialidade ao examinar cada caso, pois a comoção com a criança pode viciar o diagnóstico. A respeito:

A posição do profissional “querer proteger a criança” despertada pela realidade factual de crianças vítimas leva a dispensa de uma atitude mais próxima de ser imparcial, questionadora e flexível, embora seja claro que a consequência do trabalho do psicólogo seja exatamente de promover a proteção a partir do encaminhamento que realizar. (BROCKHAUSEN, 2011, p. 207)

Nessa linha, os profissionais envolvidos em um processo judicial de guarda, por exemplo, e que não se atentam às nuances dos comportamentos alienantes provavelmente chegarão a conclusões equivocadas sobre as evidências comportamentais e farão recomendações que não atendem aos melhores interesses da criança ou do adolescente. A complexidade da alienação parental é tamanha que qualquer método pode ser utilizado pelo genitor alienante com o fim de afastar o outro genitor da criança.

Kruk (2018) assevera que os comportamentos alienantes dos pais se encontram em contínua modificação, variando de formas suaves e sutis até atingir modos mais graves de agressão psicológica e controle coercitivo sobre a criança e o adolescente, resultando na rejeição completa e recusa de estabelecer contato com o genitor alienado. Esses comportamentos evoluem de eventos isolados a um padrão

contínuo. Não há diferenças de gênero em relação a quem é o perpetrador e quem é o alvo da alienação parental. A detenção da guarda é um forte indicador de quem provavelmente pratica a alienação.

Desse modo, a implantação de falsas memórias é um ardil utilizado pelo alienante – que pratica a alienação parental – a fim de degradar a imagem do genitor alienado e fazer com que o último seja afastado do convívio familiar, prejudicando o relacionamento entre pai e filho. Ao longo do tempo, a manipulação do alienante, por meio de narrativas e situações fictícias, se torna tão vívida e marcante na imaginação da criança a ponto de atingir o subconsciente, transformando alegações falsas em memórias críveis.

Por intermédio da sugestibilidade e indução¹, a memória da criança ou do adolescente é atingida no que consiste à dúvida sobre o acontecimento ou não do fato, o que afeta as reais lembranças acerca do alienado. No entanto, a confiança que a criança ou adolescente deposita no alienante confere credibilidade ao discurso deste. Sem dúvidas, este é um método astuto para manipular o vulnerável, de acordo com Dall'Acqua (2021). Dessa forma, o real e o imaginário se encontram em uma linha limítrofe, a ponto de a criança e o adolescente não discernir sobre a ocorrência ou não do fato.

Nesse sentido, a criança ou o adolescente se encontra em uma situação de abuso psicológico, ao passo que acredita piamente que sofreu algum tipo de violência sexual por parte do genitor alienado, resultando no afastamento e até definitivo rompimento do relacionamento entre pai/mãe e filho.

Sendo assim, a gravidade do abalo psicológico e sentimental sofrido pela criança é inimaginável, pois ela é convencida de que o seu genitor, uma pessoa amada e admirada, praticou atos horrendos contra ela.

Kruk (2018) enumera as variadas consequências da alienação parental para o estado psicológico da criança ou adolescente, como: a) Baixa autoestima, depressão e ódio de si mesma; b) Desenvolvimento socioemocional interrompido: retraimento, isolamento, ansiedade social; c) Baixa autossuficiência; falta de autonomia; dependência do genitor; d) Fraco desempenho acadêmico; e) Fraco

¹ Calçada (2014) afirma que a memória é resultado do "armazenamento somado ao conjunto de crenças preexistentes e novas informações" (p. 48) e, durante o processo de recuperação de memórias arquivadas, ocorre o fenômeno de implantação de falsas memórias, que pode ocorrer com a internalização mediante repetição constante, induzindo a pessoa a acreditar em um fato que nunca ocorreu.

controle de impulso; luta contra a saúde mental, dependência e automutilação. Dos quatro tipos de abuso infantil, a saber, negligência, abuso físico, sexual e emocional, a alienação parental é considerada uma forma de abuso emocional ou psicológico.

O autor defende que, nada obstante a alienação parental seja considerada uma violência preponderantemente psicológica contra uma criança, a alienação frequentemente ocorre de forma simultânea com outros tipos de abuso infantil. Primeiro, há negligência, porque o ódio contra o outro genitor é mais forte do que o amor pela criança. Há uma negligência com relação às necessidades da criança e suas relações afetivas.

Seguindo essa linha, as falsas memórias são um mecanismo para que a criança/adolescente passe a repudiar o outro genitor, consistindo em um problema pertinente e que conduzem a problemas psicológicos. São ressentimentos carregados para a vida adulta, que resultam em consequências incalculáveis.

Bruno (2017) relata um caso verídico de alienação parental por intermédio de implantação de falsas memórias. Atribuindo o nome fictício de Lucila à criança de 4 (quatro) anos submetida à avaliação social em sede de processo judicial, a autora aborda que a mãe da infante ingressou com uma ação de suspensão de visitas contra o genitor, alegando suposto abuso sexual devido ao fato de que a criança, após ter passado o dia na casa do pai, estava com a região genital irritada. Havia sido juntados aos autos atestados médicos que confirmavam a inflamação genital.

No caso, a mãe demonstrava ressentimentos contra a atual esposa do ex-marido, afirmando que não confiava na companheira do genitor da criança e que suspeitava que a filha teria sido abusada pela consorte do pai da criança com o uso de uma colher, friccionando a região genital da infante. O pai, por sua vez, se mostrou solícito ao colaborar ativamente na avaliação social e declarou que sempre pedia à esposa para dar banho e trocar a roupa da filha, afirmando que a menina está crescendo e é preferível que seja cuidada por outra mulher, postura que demonstra preocupação e respeito para com a filha. (BRUNO, 2017)

Bruno (2017) descreve que, ao ser entrevistada pela assistente social, Lucila se mostrou confiante e tranquila, respondendo a todas as perguntas de forma clara e objetiva e demonstrando grande afeto pelo pai e sua companheira. Depois de um tempo, disse à assistente social que não poderia mais ir à casa do seu genitor e narrou a mesma história que sua mãe havia dito. Questionada sobre o tamanho da colher, a menina não sabia dizer se era grande ou pequena, pois não havia visto.

Também foi perguntado se Lucila havia sentido dor, o que foi negado pela criança, que logo disse que somente soube da história quando sua mãe lhe contou ao chegar em casa.

Diante disso, o laudo foi inconclusivo no sentido de não reconhecer histórico de abuso sexual contra a criança em questão. Ademais, o desfecho da história foi o restabelecimento das visitas e do contato entre pai e filha, haja vista que restou comprovado que as acusações da mãe de Lucila eram falsas. (BRUNO, 2017)

Percebe-se que, com a intervenção adequada e a devida investigação por meio de laudos periciais conduzidos por profissionais das áreas de serviço social e psicologia, é possível reduzir os casos de afastamento dos genitores do convívio com seus filhos em casos em que abusos sexuais são alegados, pois nem todas as denúncias são verdadeiras, mas podem ser utilizadas pelo alienante com o intuito de promover alienação parental.

Nesse quadro, é preciso distinguir a alienação parental de um caso de abuso real. Para tanto, é imperioso definir o que seria um abuso sexual e da tipificação do crime no ordenamento jurídico brasileiro conforme o Código Penal, o que será abordado no tópico seguinte.

3.2 Abuso sexual infantil

A respeito do tema, em muitos casos de alienação parental é levantada a acusação de abuso sexual, supostamente cometido pelo genitor alienado contra a criança ou adolescente. Portanto, é importante discutir acerca do crime de abuso sexual infantil e os traumas que a vítima de tal crime carrega consigo durante a vida, bem como as consequências em caso de falsas denúncias feitas pelo genitor alienante com o intuito de afastar o genitor alienado.

Infelizmente, em todo o mundo, milhares de crianças são vítimas de violência sexual, que nada mais é do que o ato praticado com a finalidade de obter vantagem sexual e satisfazer lascívia envolvendo crianças e adolescentes. Tal prática criminosa acarreta lesões ao corpo e à mente da pessoa violada, que, no caso, são crianças e adolescentes, o que caracteriza um enorme desrespeito aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, como a liberdade, o respeito e a dignidade (FLORENTINO, 2015).

Para se entender melhor a dimensão do problema, é preciso esclarecer o que é o abuso sexual infantil e como ele ocorre. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a tutela sobre a integridade e a dignidade sexual da criança e do adolescente é assegurada por meio do tipo penal de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal brasileiro e que dispõe o seguinte: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (BRASIL, 1948)

Florentino (2015) assevera que existem dois tipos de violência sexual: exploração sexual e abuso sexual, sendo este último abordado no presente trabalho. O autor define que o abuso sexual:

[...] caracteriza-se por qualquer ação de interesse sexual de um ou mais adultos em relação a uma criança ou adolescente, podendo ocorrer tanto no âmbito intrafamiliar – relação entre pessoas que tenham laços afetivos, quanto no âmbito extrafamiliar – relação entre pessoas que não possuem parentesco. (FLORENTINO, 2015, p. 139)

Como se percebe, o abuso sexual infantil se caracteriza por uma relação entre a criança ou adolescente e um adulto ou até mesmo outra criança ou adolescente com quem tenha um certo grau de envolvimento a ponto de confiar nesse indivíduo e este, por sua vez, se vale dessa confiança para praticar atos sexuais propriamente ditos, como a conjunção carnal, ou com conotação sexual (mostrar genitália ou expor conteúdo pornográfico a uma criança, por exemplo) e, em alguns casos, até envolver a criança no meio de prostituição e pornografia infantil.

Após sofrer o abuso sexual, a criança vítima desse tipo de violência acaba desenvolvendo traumas, o que levará num agravamento do estado psicológico, afetivo e sexual. Ademais, as mudanças comportamentais da vítima são nítidas, principalmente no que concerne às relações interpessoais e ao seu próprio corpo no ambiente familiar e escolar.

Assim sendo, as consequências do abuso sexual infanto-juvenil estão presentes em todas as particularidades da vida humana, o que acaba deixando marcas irreparáveis na saúde física, psicológica, sexual e até social, comprometendo seriamente a vida da vítima, que, no caso em questão, caracteriza como uma violação dos direitos humanos daquele indivíduo, independentemente de raça, cor, sexo e idade (CUNHA; SILVA; GIOVANETTI, 2008).

Este tipo de violência sexual pode ocorrer tanto dentro do ambiente familiar quanto fora dele. No entanto, quando ocorre dentro do seio familiar, as consequências são mais sérias e desastrosas, uma vez que o ambiente familiar é o primeiro lugar de aprendizado para a criança e o adolescente, sendo o primeiro círculo de convívio social e o local onde a criança procura proteção, cuidados e afeto.

Quando acontece um caso de violência contra a criança dentro do âmbito familiar, os prejuízos trazidos para a vítima afetam as relações interpessoais, o que, por consequência, abala o desenvolvimento de interações e a saúde mental do infante, prejudicando a evolução psicológica, afetiva e social, diante da sensação de insegurança, injustiça e desconfiança no lugar onde supostamente deveria se sentir segura e acolhida (SALGADO, 2018)

Segundo Florentino (2015), o grau dos efeitos do abuso sexual infanto-juvenil varia de acordo com as condições ou predisposições pertinentes a cada indivíduo, dentre os quais: a idade que a criança tinha quando começou a violência, bem como a duração e quantidade de abusos sofridos, o tipo de violência praticado no momento do ato, a diferença de idade entre a vítima e o agressor e a existência ou não de vínculo com o agressor. Essas são algumas condições que acabam agravando ainda mais as consequências psicossociais que a vítima infanto-juvenil desenvolve ao longo do tempo após a ocorrência da violência.

Dentre os sintomas de abuso sexual elencados por Florentino (2015) estão: sentimento de culpa, comportamento sexual inadequado, retraimento e comportamento antissocial, agressão sexual a outras crianças ou adolescentes em alguns casos e baixa autoestima. O autor segue explicando que as consequências psicológicas podem ser de curto e longo prazo, causando transtornos quanto à preferência sexual na vida adulta.

Nessa toada, o trauma psicológico da criança que sofre violência sexual deve receber consideração adequada. Pessoas que foram traumatizadas desta forma desenvolvem considerável dano psicológico, psicossomático ou problemas psiquiátricos. A forma adequada de enfrentar o problema é procurar tratamento psicoterapêutico.

Existe também a relação da alienação parental com situações de abuso físico e sexual porque, diante da ausência da relação com um dos genitores, o risco de crianças sob alienação sofrerem algum tipo de abuso físico e sexual é significativamente maior do que crianças que têm relacionamentos significativos com

ambos os pais. Portanto, crianças alienadas têm cinco vezes mais probabilidade de sofrerem abusos físicos e sexuais, bem como maus-tratos emocionais, além de estarem cem vezes mais expostos a riscos de abuso fatal e têm maiores riscos de saúde física e sintomas psicossomáticos de saúde como dor aguda e crônica, diabetes, asma, dores de cabeça e dores de estômago. (KIRK, 2018)

Por outro lado, a alienação parental é comumente utilizada como argumento de defesa para minar a acusação de abuso infantil. Desde então, esse mecanismo de defesa tem sido usado para desacreditar as alegações de abuso, inferindo que memórias falsas de abuso infantil podem ser implantadas por sugestão, tendo em vista, que provavelmente, o detentor da guarda induziu a criança a ter falsas memórias de abuso.

De todo modo, em casos de disputa de guarda de crianças, existe controvérsia quanto às atitudes dos profissionais envolvidos no processo judicial em relação à alienação parental. Goldfarb *et al.* (2019) mostram que os profissionais do tribunal de família dos Estados Unidos têm mais probabilidade de acreditar na alegação de abuso sexual feita pela mãe contra o pai do que quando um pai faz a mesma alegação contra a mãe.

Em contrapartida, Meier *et al.* (2019) expõem as descobertas de um estudo empírico em um período de dez anos de casos nos Estados Unidos envolvendo alegações de abuso e alienação parental e pontua que os profissionais envolvidos em processos judiciais de disputa de guarda se encontram polarizados quanto ao uso de alegações de alienação parental, afirmando que o conceito foi banalizado por mães alienadoras a fim de assegurar a guarda dos filhos. Em linhas gerais, os resultados confirmam que as alegações de abuso feitas pelas mães, especialmente com relação a violência física ou sexual, aumentam o risco de perder a guarda sobre os filhos. Logo, para os autores, o impacto da alienação gira em torno de uma questão específica de gênero, já que o discurso da mãe cai em descrédito.

Seguindo essa linha, Harman e Lorandos (2020) relataram que as mães que alegaram que seus filhos eram abusados pelos pais eram mais propensas a perder a custódia de seus filhos do que os pais, ao passo que os pais que alegaram alienação parental diante das denúncias de abuso sexual eram mais propensos a obter a custódia de seus filhos, ainda que fossem comprovadamente abusivos.

Meier *et al.* (2019) concluíram, então, que as diferenças de gênero são particularmente notáveis dentro da alienação com base em uma pesquisa realizada

nos Estados Unidos, em que as taxas de perda de custódia de pais e mães diferem significativamente quando um ou o outro alega alienação: Em todos os casos de alienação (com e sem alegações de abuso), quando as mães eram consideradas alienadoras, elas tinham 44% de chance de assumir a guarda da criança. Quando os sexos foram invertidos, as mães tinham 28% de chance de reverter a guarda do pai. Isso significa que as mães têm duas vezes mais chances de perder a guarda em comparação com os pais em casos de reivindicação de alienação parental.

Em resumo, as principais conclusões do estudo de Meier *et al.* (2019) fornecem forte apoio para as críticas sobre o excessivo ceticismo de tribunais estadunidenses em relação ao abuso físico e sexual infantil, a ponto de negligenciar a investigação acerca da apuração de alienação parental e de abuso sexual por meio de perícias, por vezes concedendo a guarda a abusadores comprovados. No geral, quando mães relatam algum tipo de abuso – particularmente abuso sexual – correm sérios riscos de perder a guarda.

No entanto, os dados do estudo também apoiam críticas à forma pela qual a teoria da alienação parental está sendo utilizada em litígios sobre guarda. A alienação praticamente dobra as taxas de perda da guarda das mães enquanto reduz pela metade a taxa em que as alegações de abuso das mães são consideradas. Isto opera poderosamente como uma defesa para pais acusados de abuso, mas não para mães acusadas de abuso.

Em contrapartida, Calçada (2014) discute acerca da estrutura patriarcal da sociedade ocidental, que confere o domínio à figura masculina e, nas relações de poder, à mulher incumbe a função de cuidar da casa e dos filhos. Por causa disso, é comum a preponderância de alienadoras do sexo feminino, porém isso não é uma questão de gênero em si, mas devido ao poder que geralmente as mães possuem sobre os filhos, visto que, na maioria das vezes, a guarda dos filhos fica com a mãe em caso de divórcio. Os traços da sociedade patriarcal fazem com que a mãe seja favorecida na disputa de guarda em razão do papel definido socialmente para a mulher em uma família.

De qualquer forma, de acordo com Trindade (2007), existe uma linha tênue entre as alegações de alienação parental e abuso sexual. É preciso cautela, haja vista que “a Síndrome de Alienação Parental pode estar favorecendo a denúncia do outro de abuso, que poderá ser verdadeiro por parte de qualquer um dos cônjuges, ou falso.” (TRINDADE, 2007, p. 107)

No contexto de disputa de guarda, as alegações de maus-tratos e negligência de crianças, incluindo abuso sexual infantil, representam desafios específicos para os serviços de proteção à criança, profissionais de direito da família e membros do Poder Judiciário para identificar crianças expostas a risco. A identificação precisa de maus-tratos contra crianças exige a avaliação do contexto, da história e da origem das acusações de abuso sexual para diferenciar as alegações confirmadas ou infundadas e fabricadas.

3.3 Falsas alegações de abuso sexual infantil

Levando em consideração que o abuso sexual é um fenômeno cuja complexidade demanda o envolvimento de uma equipe multidisciplinar, de acordo com Rovinski e Pelisoli (2019), a criança ou adolescente que supostamente foi vítima desse tipo de violência deve ser submetida a uma avaliação psicológica voltada a apurar o real acontecimento do fato e as consequências psicossociais para o infante.

Diante disso, as alegações de abuso sexual infantil que surgem durante o divórcio e os conflitos sobre a guarda dos filhos são cercadas de complexidade. A maioria dos profissionais acredita que o maior percentual de alegações falsas ocorre nessa circunstância, mas há desacordo sobre quantas dessas alegações são falsas. Devido a esse fator, é imprescindível que as alegações sejam analisadas minuciosamente, sob pena de que seja cometida uma grande injustiça em casos de denúncias falsas utilizadas por um genitor alienante.

Na avaliação dos casos de suspeita de abuso sexual, o avaliador deve permanecer aberto e objetivo, examinar cuidadosamente cada caso e assumir uma postura empírica. A avaliação deve ser feita com adesão rigorosa aos mais altos padrões da profissão, enquanto os profissionais das áreas da psicologia, psiquiatria, serviço social e psicopedagogia devem se ater às diferenças entre acusações reais e falsas, a ponto de não descartarem imediatamente uma alegação como falsa em meio às circunstâncias de um processo judicial.

Nessa linha, todos os preconceitos dos profissionais envolvidos na análise da criança e do adolescente devem ser eliminados para que a avaliação do infante não seja comprometida.

Cuidado especial deve ser tomado quando as acusações ocorrem em um contexto de separação litigiosa e de disputa de guarda dos filhos. [...] nesses casos, as falsas denúncias chegam a ser estimadas em até 33%. O problema poderia agravar-se porque as denúncias chegariam, em muitos casos, acompanhadas de avaliações feitas por psicólogos clínicos que não teriam o devido preparo para esse tipo de investigação, com resultados baseados em fontes insuficientes e com um intenso viés de identificação com o genitor que fez a denúncia. O resultado é que essas crianças, uma vez investigadas inadequadamente, acabam contaminadas com as intervenções psicológicas e apresentam-se de tal modo que fica inviável ao perito forense diferenciar o que seria fato do que seria ficção. ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p.193)

Para Rovinski e Pelisoli (2019), o perigo, portanto, não reside apenas na implantação de falsas memórias pelo genitor alienante, mas também pela falta de apuração técnica na abordagem da criança ou adolescente analisada pelos profissionais ao tentarem identificar a presença ou não de indícios de abuso, fazendo com que a criança internalize e reforce a informação sugerida.

Calçada (2014) afirma que, pelo fato de que a criança tende a responder da forma como o adulto espera dela a fim de encontrar aceitação, é necessário que o avaliador não interfira no comportamento da criança utilizando métodos impróprios ou induzindo a resposta. Assim, a melhor maneira de conduzir uma análise é ouvindo e observando a criança, perguntando e respondendo de forma que favoreça a interação de modo que a criança ou adolescente se expresse livremente.

Dessa forma, é sabido que, em casos de alienação parental, um típico comportamento do genitor alienador é acusar falsamente o genitor alienado de praticar crimes sexuais contra a criança. Sem dúvidas, a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de abuso psicológico e que causam danos profundos contra a criança. (TRINDADE, 2007).

Boch-Galhau (2018) considera a Alienação Parental como uma grave forma de abuso psicológico infantil. Noutros termos, a alienação parental pode ser classificada como um perigo psicológico para o bem-estar de uma criança resultante de um abuso dos pais, cuidado que explora a relação de dependência da criança.

Alguns críticos da Síndrome da Alienação Parental banalizam ou negam o conceito, reduzindo o problema ao conflito parental ou a lealdades conflitantes durante a separação ou divórcio dos genitores. Crianças e jovens vivenciando repetidas crises severas do relacionamento dos pais, conflitos agressivos e separação traumática e divórcio podem sofrer de transtornos de desenvolvimento como resultado desses estresses difusos e crônicos. (BOCH-GALHAU, 2018)

De acordo com Boch-Galhau (2018), em 70% (setenta por cento) a 90% (noventa por cento) dos casos de transtornos de personalidade limítrofes encontrados em adultos, o trauma da infância pode ser evidenciado. Em casos graves de Síndrome de Alienação Parental, muitas vezes há uma relação entre a permanente ruptura do contato com os pais com efeitos patológicos.

Diante do exposto, é necessário adentrar em aspectos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da alienação parental, bem como explicar a diferenciação entre um caso verídico de abuso sexual e falsas denúncias com o intuito de praticar um ato de alienação parental.

4 INVESTIGAÇÃO ACERCA DOS PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

A fim de elucidar o tema, é imprescindível abordar acerca dos elementos doutrinários e jurisprudenciais sobre as denúncias de abuso sexual relacionadas com atos de alienação parental, assim como distinguir as falsas alegações de ocorrências reais de abuso sexual, demonstrando a gravidade e as consequências dessa forma de alienação parental para a criança e o genitor alienado.

4.1 Aspectos doutrinários sobre denúncias de abuso sexual em caso de divórcio litigioso

Ao visitar a doutrina, é perceptível que existem posicionamentos críticos acerca da banalização de denúncias falsas feitas por genitores no contexto de disputa de guarda em separação litigiosa, usando de falsas memórias para induzir a criança de um fato que nunca ocorreu, mas que pode permanecer vívido na mente de uma pessoa que cresce acreditando em informações fabricadas.

Madaleno e Madaleno (2018) frisam que, diante do insucesso de vários estratagemas utilizados pelo genitor alienante para repelir o genitor alienado, a tática da falsa denúncia é um recurso utilizado, sobretudo para causar efeitos jurídicos, como a suspensão do direito à visita, perda do direito à guarda, entre outras implicações. Porém, a consequência mais profunda está inserida no foro íntimo, tanto para a criança como para o progenitor afastado da convivência com seu próprio filho.

De acordo com Dias (2017), vários fatores ensejam as denúncias falsas de abuso sexual num contexto de disputa de guarda entre genitores alienante e alienado: Primeiro, o ato de incesto é difícil de ser comprovado, independentemente da condição social em que a família está inserida; segundo, a prova geralmente se resume aos relatos de um adulto e de uma criança, a qual, por muitas vezes, não consegue exprimir o ocorrido.

Conforme já explicado no presente trabalho, a criança pode falar da forma que um adulto sugere para receber aprovação do seu ato. Repise-se que, de acordo com Rovinski e Pelisoli (2019), a criança desenvolve um vínculo de lealdade para com

o genitor guardião, pretendendo agradá-lo de todas as formas em virtude da dependência emocional. Todavia, o genitor, ao se aproveitar dessa situação, convence a criança de que algo aconteceu, fazendo com que ela viva algo que seja falso, mas que sente como verdadeiro em decorrência da confiança no alienante.

Sendo assim, Rovinski e Pelisoli (2019) explicam que existem quatro fatores na formação de falsas memórias que são utilizados no processo de alienação parental: indução de estereótipo, exposição a sugestões, figura de autoridade e ausência de contraexemplo. Com relação ao primeiro, a criança escuta informações desqualificadoras a respeito do alienado com grande frequência, causando a construção de uma imagem negativa do genitor que se pretende distanciar. Quanto ao segundo elemento, o alienante induz a criança a acreditar sobre a ocorrência de fatos por meio da sugestibilidade. A respeito do terceiro, o genitor alienante se utiliza da sua posição privilegiada e da credibilidade que a criança nele deposita para praticar atos de alienação parental. Por fim, quanto ao último, a criança não tem muito contato com o genitor alienado, o que contribui para que as informações falsas se consolidem ao longo do tempo.

Nesse sentido, as autoras seguem explicando que, à medida que o tema tem sido estudado, houve um aumento exponencial das falsas denúncias de abuso sexual. Tendo em vista as dificuldades para comprovar a ocorrência ou não do fato criminoso, o alienante se aproveita dessa situação, com o intuito de vingança, para romper o vínculo afetivo e a convivência entre a criança ou adolescente e o alienado.

Contudo, Dias (2017) enfatiza que, embora as denúncias tenham crescido em meio a processos de disputa de guarda e regularização de visitas, o mais assustador é a possibilidade de que uma falsa denúncia possa levar à constatação da real ocorrência do abuso.

Diante disso, Dias (2017) aborda que, num estudo feito junto às Varas de Família e Sucessões em São Paulo, em metade dos casos em que foi levantada a alegação de abuso sexual foi provado que houve abuso e apenas 5% (cinco por cento) das denúncias foram consideradas como intencionalmente falsas.

Esse fato traz à reflexão que a violência sexual, dentre as várias formas de abuso, lamentavelmente é uma realidade para muitas crianças. Por outro lado, é preciso questionar se a afirmação de que houve abuso não foi uma via cômoda ou se a perícia multidisciplinar foi realizada com a devida apuração técnica, isenta de preconceitos e parcialidade.

Por essa razão, é preciso se ater à forma com que a criança relata os fatos em uma escuta especializada ou em sede de depoimento especial, além do modo pelo qual o profissional, a exemplo do psicólogo, conduz a perícia, sem sugerir ou induzir respostas da forma que se espera. A respeito do tema,

[...] cada sugestão, mesmo com o intuito de ajudar, pode ser acrescido um novo detalhe a uma história inverídica, pois a criança desde muito pequena aprende a ler com clareza os sinais não verbais e faz exatamente aquilo que esperam dela ou aquilo que lhe faça ser mais aceita. Geralmente nestes casos de falso abuso a denúncia parte de um dos genitores, seja de forma ingênua e com um cuidado excessivo ou ainda de forma proposital e vingativa, o fato é que tal denúncia dá início a uma série de novas perguntas à criança e uma entrevista, avaliação ou mesmo terapia mal conduzida pode corroborar para o crescimento destas mentiras. Numa avaliação a criança deve contar sua história e se não houver nada a ser contado, isto também deve ser respeitado, sob pena de ocorrer nova indução ou sugestão. Também os julgamentos de valor devem ser postos de lado, entre outras medidas, como por exemplo jamais fazer perguntas diretas, que geralmente são feitas para que o menor responda o que o avaliador quer ouvir. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 52)

Nesse sentido, Rovinski e Pelisoli (2019) explicam que o desenvolvimento da criança não é um processo linear, mas pode apresentar altos e baixos, progressos e retrocessos, causando nos pais a necessidade de explicar o comportamento dos filhos com base nas expectativas geradas por eles mesmos. As mudanças de comportamento podem ser explicadas de diversas formas pelos pais, os quais se empenham para explicar a relação entre causa e efeito, ou seja, dão explicações sobre a razão pela qual a criança apresenta determinado comportamento.

Sendo assim, em casos de divórcio litigioso,

encontramos genitores que constroem relações de causa e efeito entre o comportamento da criança e as possíveis ações do outro genitor [...]. Esse tipo de dinâmica também pode explicar as falsas denúncias de abuso sexual, sem que estas tenham sido feitas intencionalmente. (ROVINSKI; PELISOLI, 2019, p. 157-158)

Por esse motivo, as autoras enfatizam que o recomendado é não se ater apenas à alegação de abuso sexual, pois o comportamento da criança pode ser afetado de várias formas em um processo de divórcio ou em qualquer conflito vivenciado no âmbito familiar. Em todo caso, é preciso que os avaliadores, seja em perícia psicológica ou social, tenham ciência de que a criança é um ser em pleno desenvolvimento e a separação dos pais ocasiona a mudança comportamental em vários graus.

Calçada (2014) alerta para os danos incalculáveis e inimagináveis sofridos pela criança que foi induzida a acreditar que foi vítima de abuso sexual, pois a autoestima é profundamente abalada tanto quanto em uma vítima de abuso real. Dentre as consequências, a autora elenca: depressão, sentimento de culpa, dificuldade em travar relações interpessoais, sobretudo amorosas e sexuais, o que afeta todos os relacionamentos futuros e a confiança em outras pessoas.

A autora também relata as terríveis consequências para o genitor acusado de praticar o ato criminoso contra a criança, que vão desde o foro íntimo até a esfera social, haja vista que o desfazimento do núcleo familiar é apenas uma das implicações da denúncia:

A falsa acusação causa sentimentos profundos na pessoa acusada. Gera sentimentos de raiva, impotência, e insegurança [...]. Socialmente, o indivíduo perde a confiança social e passa a ser visto como uma aberração, um monstro indigno de confiança. Perde amizades, passa por constrangimento em todos os ambientes, perde a privacidade fica exposto a insultos e injúrias [...]. Além da perda da liberdade, a pessoa enfrenta outros reflexos de desordem emocional [...] (CALÇADA, 2014, p. 112)

Diante do exposto, a prática cruel da alienação parental, por intermédio de uma denúncia falsa, destrói o âmbito psicológico e emocional tanto da criança como do genitor alienado, que está destinado a viver longe do filho, sendo que este, por sua vez, o teme e o rejeita profundamente, o que pode desencadear depressão e descontrole emocional em ambos.

4.2 Análise de amostras jurisprudenciais sobre a aplicação da Lei da Alienação Parental frente a denúncias de abuso sexual

Andrade e Nojiri (2016) realizaram uma pesquisa com ênfase na prática de alienação parental conjugada com falsas denúncias de abuso sexual, tomando como base um levantamento de dados a respeito da jurisprudência firmada nos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo e Minas Gerais no período compreendido entre 2009 e 2014. A partir disso, os autores buscaram descobrir em qual tipo de ação judicial ocorrem alegações de alienação parental, bem como a frequência em que são solicitadas perícias multidisciplinares, além da constância em que são suscitadas alegações de abuso sexual.

Diante dos dados, os pesquisadores relataram que o tipo de ações judiciais em que predominam alegações de alienação parental são as voltadas a conflitos familiares por razões óbvias: ações de regularização de visitas e de guarda. Diante do cenário conflituoso, o genitor alienante vê a oportunidade de obstaculizar a convivência regular entre o genitor alienado e a criança. (ANDRADE; NOJIRI, 2016)

No entanto, nada impede que o magistrado atue *ex officio*, de modo a reconhecer a prática de alienação parental em qualquer processo, seja de divórcio, alimentos, guarda, entre outros, por força do art. 4º da Lei n. 12.318/2010, independentemente de ação autônoma, o que amplifica as medidas de proteção contra a prática de alienação parental. (ANDRADE; NOJIRI, 2016)

De acordo com a pesquisa, a alienação parental foi constatada nas seguintes ações que tramitaram no TJMG e TJSP, dada a ordem de predominância:

Figura 1 – Tipo da ação



Fonte: Andrade e Nojiri, 2016, p. 188

Ademais, com relação à necessidade de perícia multidisciplinar, nem sempre esse tipo de investigação técnica é imprescindível, sendo dispensável mediante manifesto caso de abuso ou alienação que não precisa de apuração técnica para ser reconhecido. Dentre os processos analisados, 63% (sessenta e três por cento) precisavam de uma investigação técnica devido ao grau de complexidade do caso. Por outro lado, o resto do quantitativo de processos não demandou a perícia, evidenciando que a necessidade de tal avaliação não é uma medida que se impõe a todos os casos. (ANDRADE; NOJIRI, 2016)

Ao descrever sobre os atos alienatórios mais utilizados pelos genitores alienantes, Andrade e Nojiri (2016) concluíram que, dentre os 133 (cento e trinta e três) processos provenientes do TJSP e TJMG, 24 (vinte e quatro) contêm falsas denúncias de abuso sexual, que estão entre as práticas mais utilizadas ao lado da dificuldade do pleno exercício da convivência familiar e da desqualificação do genitor alienado no exercício da paternidade ou maternidade.

Os autores descrevem a prática como a mais grave de todas, pois não visa apenas a afastar o genitor da criança, mas gera consequências terríveis e traumas inestimáveis. Infelizmente, as falsas denúncias têm grande incidência em casos de alienação parental. Dada a acusação de abuso, o magistrado pode suspender as visitas ou ordenar visita supervisionada por assistente social ou psicólogo. De todo modo, é essencial garantir o bem-estar e o melhor interesse da criança em toda circunstância, a fim de garantir a sua integridade física e mental. (ANDRADE; NOJIRI, 2016)

Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), segue um exemplo de decisão em que foi reconhecida falsa acusação de abuso sexual, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803352-16.2019.8.10.0000. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ARTS. 1.589 C/C 227 DO CÓDIGO CIVIL. GUARDA DA FILHA MENOR. GENITOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL NÃO COMPROVADO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA. ART. 19 DO ECA. SUSPENSÃO DAS VISITAS DAS AGRAVANTES. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. NECESSÁRIO. I. O artigo 1.589 da Lei Civil preconiza que "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". II. Por sua vez, a regulamentação da visita deve se pautar precipuamente na garantia dos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, cujo fundamento se encontra positivado no art. 227 da Carta Constitucional vigente. III. In casu, o genitor ajuizou o cumprimento de sentença objetivando o restabelecimento da guarda da menor M.P.S. tendo em vista que, desde o dia 25/02/2019, a avó materna e a mãe se recusavam a devolver a criança e que esta não se encontrava mais frequentando o ambiente escolar. IV. Não restou evidenciado indícios de que houve abuso sexual por parte de seu genitor, ora agravado. Até porque quando a infante fora levada a unidade de saúde UPA no dia 23/02/2019 com o fim de avaliar as dores na região genital, a mesma já se encontrava sob os cuidados da mãe e da avó, há alguns dias. V. Os documentos juntados ao cumprimento de sentença revelam que não há um ambiente familiar materno sadio para o desenvolvimento psíquico da menor M.P.S.. Isto porque o juízo sentenciante se utilizou dentre os fundamentos para o decisum, o Laudo Psicológico realizado durante a instrução processual. VI. Diante da situação delicada posta nos autos, a decisão, ora atacada, deve ser mantida como forma prevalecer os interesses da criança, em obediência ao que determina

o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. VII. Logo, não há que se falar em restabelecimento imediato ao direito de visitas das agravantes, como medida que atenda o melhor interesse da criança até porque as mesmas necessitam de acompanhamento psicológico. VIII. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento nº 0803352-16.2019.8.10.0000. 6ª Câmara Cível, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS. Data de Julgamento: 10/10/2019) (MARANHÃO, 2019)

No caso vertente, o genitor, guardião da criança, moveu ação judicial de cumprimento de sentença pedindo a busca e apreensão e o efetivo cumprimento da decisão que firmou a regularização de visitas. A criança, cuja idade era de 06 (seis) anos, estava com a mãe e a avó, que se recusavam a devolvê-la ao pai sob a prerrogativa de ocorrência de abuso sexual provocado pelo pai, o que não restou comprovado. Irresignadas com a sentença, as requeridas interpuseram recurso, o qual foi desprovido ao manter o entendimento do juízo *a quo*.

Inclusive, a decisão em primeiro grau fundamentou que a avó e a mãe desobedeciam com frequência as ordens judiciais com relação às visitas e costumavam fugir com a criança, expondo-a em condição de vulnerabilidade, haja vista que a criança parou de frequentar a escola. O caso foi acompanhado durante muito tempo pelo Poder Judiciário, fazendo com que o padrão de comportamento da mãe e da avó fosse definido como alienador.

No que tange à decisão em segundo grau, foi determinado que a progenitora e a avó da criança fossem submetidas a acompanhamento psicológico no período de 6 (seis) meses, a contar da sentença, bem como foi mantida a suspensão do direito à visita. Já a criança continuou sob acompanhamento psicopedagógico perante o CREAS (Centro de Referência em Assistência Social) da localidade, conforme a sentença.

Nesse contexto, foi acertada a decisão no sentido de garantir o princípio do melhor interesse da criança, pois a mãe não detinha condições para cuidar da criança e diversas vezes a expunha a perigo. O magistrado em primeiro grau reconheceu que o ambiente em que a mãe morava não era adequado para o desenvolvimento saudável da infante e constatou que o pai detinha melhores condições de prover o seu sustento.

Assim, é possível perceber como a alegação de abuso sexual é manejada com vistas a afastar o genitor alienado da criança. Por essa razão, o tema demanda

cautela de modo a analisar de forma sensível a situação vivenciada pela criança e garantir o melhor para que o seu desenvolvimento pleno seja alcançado, pois o abalo psicológico vivenciado pela criança em um contexto de crise familiar é profundo.

Sendo assim, vários tribunais nas diversas regiões do país têm decidido de forma a combater a alienação parental, porém se baseando na utilização de perícias profissionalizadas em sede processual de modo a assegurar o melhor interesse da criança indevida e evitar injustiças. É o caso exposto na seguinte decisão emanada do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA DE MENOR - DISPUTA ENTRE OS GENITORES. ALTO GRAU DE BELIGERÂNCIA. ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE EXAME PSICOSSOCIAL POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º DA LEI Nº 12.318/2010. AFASTAMENTO DA CRIANÇA DO CONVÍVIO DO SUPOSTO ALIENADOR E DO ACUSADO DE ABUSO SEXUAL. GARANTIDO DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR DE FORMA ASSISTIDA. MEDIDA MAIS RECOMENDÁVEL. MANUTENÇÃO DA GUARDA À GENITORA. DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO COLEGIADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 1 - **A alienação parental ou implantação de falsas memórias é tão grave quanto o abuso sexual, seja porque põe em risco a saúde emocional da criança, seja porque causa drásticas repercussões no desenvolvimento psicológico do indivíduo alienado, acarretando-lhes severos danos no presente e no futuro, devendo ambos receber o mesmo tratamento por parte do Poder Judiciário.** 2 - Verificando o magistrado atos típicos de alienação parental, nada impede que adote algumas medidas, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, dentre as quais se encontram: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental; 3 - No caso de existir denúncia e/ou indícios de que a criança esteja sendo vítima de alienação parental, a prudência recomenda que medidas de cautela sejam tomadas pelo Judiciário para preservar os interesses da criança, assegurando, sempre que possível, a sua proteção e o seu bem estar, seja coibindo a continuidade do ato lesivo, seja afastando a vítima do convívio direto com o seu suposto agressor; 4 - Quando a situação envolver denúncia de abuso sexual em face de menor, basta que o agressor também seja afastado do convívio da vítima, impedindo-o, inclusive de manter com ela qualquer tipo de aproximação, competindo ao julgador, quando se deparar com tal situação, evitar que a mera acusação de crime de abuso sexual se transforme em sentença penal condenatória, sem antes ser observado o devido processo legal e o que diz o princípio da presunção da inocência previsto no art. 5º, LVII da CF/88, notadamente quando existe no processo laudo da Polícia Técnico-Científica atestando que não houve conjunção carnal; 5 - A solução que melhor se amolda ao caso concreto é restabelecer a guarda da criança à genitora, desde que o senhor A.N., namorado da agravante, não se aproxime de A.C.L.S., guardando, sempre, uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da menor, nem faça com ela qualquer

espécie de contato, seja presencialmente, seja por telefone, seja pela internet; 6 - Recurso Provido. À maioria de votos, vencido o relator. (TJ-PE - AI: 3186765 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2014) (PERNAMBUCO, 2014, p. [?], grifou-se)

A decisão supramencionada estabelece com precisão e prudência os cuidados que devem ser tomados em um processo que envolve alienação parental e alegações de abuso, destacando os profundos danos psicológicos e os perigos das falsas memórias, assim como a importância do devido processo legal, contemplando o princípio da proteção integral da criança e sendo preferível que os fatos sejam apurados da forma mais adequada e devidamente apreciados ao longo da instrução processual. Desse modo, a decisão contempla as diversas possibilidades e recomenda o afastamento do suposto abusador da criança, que seria o namorado da genitora, mas, ainda assim, assegura o direito de visita para não desestabilizar a relação familiar.

Outrossim, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR NÃO-GUARDIÃO E POR SUA ATUAL COMPANHEIRA EM FACE DOS DOIS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NOS INFANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO IMPOSITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se a farta instrução probatória evidencia que as graves acusações de abuso sexual perpetradas pela genitora guardiã em desfavor do genitor não-guardião são fruto da imaginação da família materna, inclusive com a implantação de falsas memórias nas crianças, a manutenção do pátrio poder em favor do réu é medida impositiva e a única que atende aos interesses das crianças e ao princípio da proteção integral garantido na Constituição Federal (artigo 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescentes, (artigos 18 e 157). (TJ-SC - AC: 20140683522 Campos Novos 2014.068352-2, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 29/10/2015, Quarta Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2015)

Da decisão proveniente do TJSC é possível inferir que houve uma exaustiva instrução processual em que se buscou esclarecer os fatos e da qual resultou a constatação de que as denúncias feitas pela genitora tinham o condão de prejudicar a relação do genitor alienado com os filhos, razão em que resta comprovada a alienação parental mediante investigação de perícia multidisciplinar.

Leopoldino e Camacho (2020) advertem que, perante um caso de evidente alienação parental, a atuação exclusiva do magistrado, muitas vezes, não é o

bastante, sendo necessário o engajamento de uma equipe multidisciplinar com finalidade terapêutica, assim como o apoio do Conselho Tutelar, órgão que possui competência para agir em casos de abuso do poder familiar

No que concerne ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é perceptível que o princípio do melhor interesse da criança é privilegiado. Tomando como exemplo o Agravo em Recurso Especial nº 1450817/PR, julgado em 2020, o Tribunal enfrentou a questão negando o provimento do recurso interposto pela mãe contra decisão que fixou a reparação de danos morais em favor do genitor, que sofreu falsas acusações de abuso sexual. (BRASIL, 2020)

No caso, a genitora evidenciou comportamento alienatório ao instruir a filha a relatar para a psicóloga contratada pela mãe que sofreu abusos supostamente cometidos pelo pai na ocasião de visita à casa do genitor. A decisão do juízo *a quo* foi fundamentada no sentido de que, a primeira entrevista em sede de juízo, a criança relatou com facilidade sobre diversas vezes em que sofreu abuso sexual. Ao longo do tempo, sem o contato com o pai, a criança asseverou que sofreu abuso apenas uma vez. Ora, causou estranheza no psicólogo o fato de que a criança parecia ter esquecido algo que seria tão repulsivo para ela.

A par disso, a decisão judicial do Tribunal de Justiça também trouxe à baila as diversas perícias e relatos dos psicólogos envolvidos no processo e dos professores da criança, que afirmaram que a infante não apresentou mudança comportamental para com os colegas, como agressividade, retração ou comportamento erotizado, bem como não houve queda no desenvolvimento escolar, ao contrário do que foi dito pela genitora. Ademais, as perícias afirmaram que não houve constatação de abuso sexual e as conversas entre os pais da criança por meio de um aplicativo de mensagem de texto comprovaram um tom de ameaça da mãe contra o pai, demonstrando a alienação parental.

Irresignada com a decisão do Tribunal de Justiça, que, por sua vez, reverteu a guarda em favor do pai e fixou visitas monitoradas e indenização, a genitora interpôs recurso. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de manter a condenação por danos morais à genitora pelo fato de ter promovido acusações falsas, fundamentando que esse tipo de denúncia confere uma vitória para o alienante, devido ao fato de que a morosidade do Poder Judiciário em apurar a verdade dos fatos estão ao seu favor, além da suspensão de visitas, o que afasta o genitor alienado do convívio familiar. (BRASIL, 2020)

Ao interpor Agravo ao Recurso Especial, a genitora declarou que houve julgamento *extra petita*, o que não se constatou no caso, tendo em vista que o julgador precisa revolver todos os elementos trazidos ao processo para firmar a decisão judicial com vistas a assegurar o melhor interesse da criança. Nesse sentido, *in litteris*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.817 - PR (2019/0042704-2)
 RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE : L D A
 AGRAVANTE : R A DOS R AGRAVANTE : R A DOS R ADVOGADOS :
 MARCOS ALVES DA SILVA - PR022936 MARCIA BORGES ALVES DA
 SILVA - PR046204 PEDRO BORGES ALVES DA SILVA - PR067629
 AGRAVADO : C S AGRAVADO : A L DOS R S ADVOGADO : CLÁUDIO
 SOCCOLOSKI - PR026228 DECISÃO [...] Dessa forma, para se adotar
 conclusão diversa da que chegou o TJPR a respeito da ocorrência de ato
 ilícito, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório
 carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância
 especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte, a qual não pode
 ser considerada terceira instância recursal. (2) Do julgamento extra petita
 L.D.A e outros insistem na ocorrência de julgamento extra petita, sob o
 entendimento de que foi tomado como referência causa de pedir
 completamente alheia ao processo, para se decidir com base em fatos e
 circunstâncias supervenientes àqueles que deram origem a esta demanda,
 colhidos de outro processo. No entanto, da atenta leitura da petição inicial,
 observa-se claramente que o pedido de indenização fundamentou-se na
 ocorrência de atos de alienação parental e, sobretudo, falsa imputação de
 abuso sexual, sendo certo que foi precisamente essa ocorrência que levou
 ao provimento da Apelação nº 1077653-1 em que a genitora foi condenada
 em razão de tais práticas. Portanto, não houve julgamento extra petita, pois
 a sentença e o acórdão apreciaram a exata causa de pedir manifestada na
 exordial. [...]. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.423.824/SP,
 Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em
 19/8/2019, DJe 27/8/2019) Nessas condições, com fundamento no art.
 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi
 dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), CONHEÇO do
 agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. [...] (STJ - AREsp:
 1450817 PR 2019/0042704-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de
 Publicação: DJ 27/03/2020) (BRASIL, 2020)

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça tem se dedicado a combater a alienação parental, reforçando a justa indenização por atos que pretendem afastar o genitor alienado da salutar convivência com o filho.

Com base nisso, é necessário diferenciar um caso real de abuso sexual de uma falsa denúncia feita com a finalidade de praticar um ato de alienação parental, conforme será abordado a seguir.

4.3 Apuração de alienação parental por meio de denúncias falsas de abuso sexual

É de se reconhecer que a Lei nº 12.318, que versa sobre alienação parental, trouxe um significativo avanço ao passo que a lei acompanha as mudanças e demandas sociais da atualidade, como um contexto de disputa judicial de guarda e divórcio litigioso. Contudo, a norma é alvo de controvérsia, haja vista que a sua aplicação pode servir para lastrear acusações de alienação parental diante de denúncias de abuso sexual.

Em decorrência disso, todos os casos que suscitam a alienação parental devem ser devidamente investigados e bem apurados. Leopoldino e Camacho (2020) destacam a importância da atuação conjunta do Poder Judiciário com a equipe multidisciplinar com vistas a constatar a verdade dos fatos diante de um caso de alienação parental. Por isso, a falta ou insuficiência de perícia psicológica voltada a apurar a real ocorrência nos casos em que há alegação de abuso sexual e alienação parental pode causar uma grande injustiça, além de agravos imensuráveis ao genitor prejudicado e a perpetuação do dano psicológico na criança que sofre com a alienação parental.

Devido a isso, Madaleno e Madaleno (2018) alertam que a Alienação Parental pode ser usada como um escudo para o genitor que abusou do seu filho, pois pode ser considerado como um argumento de defesa perante as mudanças comportamentais da criança. Forçoso, portanto, o comparativo pelos autores entre os indicativos de alienação parental e de abuso sexual para que os dois casos sejam diferenciados:

TABELA 1 – Diferenciação entre abuso sexual e alienação parental

	ABUSO / NEGLIGÊNCIA	ALIENAÇÃO PARENTAL
	A criança recorda com facilidade os acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa; o relato é detalhado e possui credibilidade	Por não ter vivido o que relata, o menos precisa de ajuda para “recordar-se” dos fatos. Quando o relato acontece na presença de irmãos ou do genitor alienante, a troca de olhares é intensa entre eles, como se necessitasse de ajuda ou

		aprovação; poucos detalhes e credibilidade.
COMPORTAMENTO DA CRIANÇA	Possui conhecimentos sexuais inadequados para sua idade; confusão referente às relações sociais; pavor em relação a contatos com adultos; brincadeiras sexuais precoces e desapropriadas; masturbação excessiva; agressões sexuais a outros menores etc	Não existem indicadores sexuais ou são próprios da idade.
	É comum o aparecimento de indícios físicos, como infecções e lesões.	Sem indícios físicos, porém alguns alienadores podem provocar hematomas.
	Apresentam distúrbios funcionais, como enurese, sono alterado e distúrbios alimentares.	Não apresenta distúrbios funcionais.
	Costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativa de suicídio.	Não apresentam sentimentos de culpa.
COMPORTAMENTO DO GENITOR QUE DENUNCIA O ABUSO	Tem consciência da dor e da destruição de vínculos que a denúncia acarreta; requer celeridade para averiguar os fatos; algumas vezes também sofreu abuso (físico ou emocional) do ex-Cônjuge	Não se importa ou não toma conhecimento do transtorno que a alegação causará à família; sua intenção é ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios à sua pretensão, não importando o tempo que leve nem quantos tenha que realizar; interfere diversas vezes no processo, para atrapalhar.
COMPORTAMENTO DO ACUSADO	Não raro, apresenta distúrbios em outras áreas da vida.	Aparentemente saudável em todas as áreas da vida

Fonte: Madaleno e Madaleno, 2018, p. 49-50.

Fazendo uma comparação entre os indícios de abuso sexual e alienação parental, fica evidente a distinção entre as duas situações. No entanto, é preciso ter

cautela ao analisar cada caso conforme a sua peculiaridade. Madaleno e Madaleno (2018) também advertem sobre o teor das perguntas em avaliações e perícias psicológicas com questionamentos fechados, indicativos e sugestivos, assim como terapias mal dirigidas que acabam fazendo com que a criança afirme que aconteceu um abuso, quando não aconteceu.

Dias (2017) também aponta que o modo como a criança fala acerca do abuso também é um diferencial entre o infante que realmente sofreu violência sexual, “que se apresenta medrosa, tímida, envergonhada e ansiosa” (p. 30) e o que foi induzido por alienação parental, que parece se sentir confortável, repetindo sempre o mesmo discurso.

Em meio a esse cenário, o Poder Judiciário deve julgar com cautela, combatendo a alienação parental de forma contundente, pois cada caso merece um exame aprofundado, sob pena de que uma tremenda injustiça seja cometida. Já que o julgador não possui a aptidão técnica necessária para apurar os danos psicológicos ocasionados na criança ou adolescente e os desdobramentos psicossociais de cada envolvido no processo, a atuação de uma equipe multidisciplinar e a realização de perícias são indispensáveis. Ainda assim, o risco de falibilidade pode ocorrer, porém se torna reduzido.

Levando em consideração a complexidade dos casos que envolvem alienação parental e acusações de abuso sexual, é indispensável que a apuração técnica do quadro psicológico da criança e do adolescente seja considerada em um processo judicial. Freitas (2012) assinala que os processos que demandam a perícia interdisciplinar, a qual é gênero da qual as perícias sociais, psicológicas, médicas e outras são espécies, são dotados de complexidade pelo fato de que “não são compostos apenas por questões fático-sociais conflitantes, mas por situações biopsicossociais determinantes ao desfecho da ação [...]”. (p. 52)

Freitas (2012) menciona a importância dos laudos periciais para fundamentar as decisões judiciais. A perícia multidisciplinar é desempenhada com elementos técnicos pouco conhecidos pelo julgador que, conquanto não esteja adstrito ao laudo e possua a prerrogativa do livre convencimento, pode se convencer com base na perícia realizada pelos auxiliares do juízo. Dessa forma, a perícia é utilizada como fundamento da decisão judicial.

De todo modo, a perícia pode servir tanto como lastro probatório para constatar alienação parental e ocorrência de abuso sexual como para qualquer outra medida voltada a garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

5 CONCLUSÃO

Foram expostas, ao longo do presente trabalho, as implicações acerca da alienação parental enquanto prática abusiva e violência psicológica contra a criança e o adolescente num contexto de conflito familiar, divórcio litigioso e disputa de guarda. Buscou-se, além disso, descrever sobre as consequências das falsas denúncias de abuso sexual, frequentemente utilizadas para afastar o genitor alienado da relação familiar com o filho, bem como analisar amostras jurisprudenciais e expor sobre as fontes doutrinárias a respeito da matéria.

Ao fazer um resgate dos assuntos abordados no presente trabalho, foi visto, na primeira seção, o que significa a alienação parental, bem como a diferenciação entre alienação e síndrome de alienação parental, a qual, por sua vez, se refere ao conjunto de comportamentos desenvolvidos na criança como resultado da manipulação, e os aspectos legais da Lei nº 12.318/2010.

Na segunda seção, foram explorados os temas concernentes a falsas memórias, a tipificação do crime de abuso sexual segundo o Código Penal brasileiro e as denúncias falsas de abuso sexual como uma forma de alienação parental em um cenário de animosidade e conflitos familiares, citando um caso real para fins de exemplificação.

Por último, a terceira parte desse trabalho se dedicou a explicar as contribuições doutrinárias a respeito de falsas memórias e denúncias falsas de abuso sexual manejadas como instrumento de alienação parental, assim como foram expostas algumas amostras jurisprudenciais para exemplificar a forma como o Poder Judiciário aprecia as demandas relacionadas à alienação parental e casos de suposto abuso sexual, além de sintetizar a diferenciação entre a ocorrência de violência sexual de alienação parental para identificar uma denúncia falsa.

Depreende-se da investigação acerca do tema que as falsas denúncias manejadas como um ato de alienação parental são práticas nocivas tanto para o infante como para o genitor alienado. Para o primeiro, a convivência com o genitor alienado pode ser total ou parcialmente destruída e os vínculos afetivos são seriamente afetados a ponto de a convivência se tornar insuportável. Para o segundo, os danos à imagem e às relações sociais podem ser inimagináveis, além do sofrimento decorrente do fato de estar afastado do filho.

Nesse sentido, os processos judiciais que envolvem assuntos familiares envolvem uma complexidade familiar, pois as emoções e as relações afetivas são constantemente afetadas. A prudência deve ser essencial para o magistrado conduzir um processo judicial em que é levantada a hipótese de abuso sexual.

Constatou-se, portanto, a importância dos laudos promovidos por uma equipe multidisciplinar, tendo em vista que a sua finalidade maior é oferecer elementos probatórios capazes de infirmar a alegação de abuso sexual nos casos em que há falsa denúncia.

Em casos de alegações falsas de abuso sexual, o abalo ao foro íntimo do genitor alienante é muito acentuado. A prática é muito comum, mas gera consequências desastrosas. Logo, o papel do Poder Judiciário é evitar que injustiças sejam cometidas em sede processual, fazendo valer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e privilegiando o convívio familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Almeida. **Comentários à lei da alienação parental – Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, n.º 62, out/nov, 2010.

ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016.

BRASIL. Código Civil (2002). In: **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Constituição Federal (1988). In: **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005. Altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores. **Lei Nº 11.112, de 13 de maio de 2005**. Brasília, DF, 13 maio 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11112.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 24 mar 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 383 (2009). In: **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1450817 PR 2019/0042704-2**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Data de Publicação: DJ 27/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868774020/agravo-em-recurso-especial-arep-1450817-pr-2019-0042704-2>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BOCH-GALHAU, Wilfrid von. Parental Alienation (Syndrome): A serious form of child psychological child abuse. **Mental Health and Family Medicine**, Germany, vol. 13,

p. 725-739. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29654470/>. Acesso em: 02 abr. 2021

BROCKHAUSEN, Tamara. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicologia Revista**, vol. 20, n. 2, p. 199-299, 2011. ISSN Eletrônico: 2594-3871. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/10341>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CALÇADA, Andreia. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Publit, 2014.

CUNHA, Edite da Penha; SILVA, Eduardo Moreira; GIOVANETTI, Maria Amélia Gomes de Castro. **Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil: expansão do PAIR em Minas Gerais**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. Disponível em: <http://pair.ledes.net/gestor/titan.php?target=openFile&fileId=214>. Acesso em: 28 out. 2020.

DALL'ÁCQUA, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas denúncias**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias+>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérnago. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Fractal: Revista de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 139-144, ago. 2015. Bimestral. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-02922015000200139&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 28 out. 2020.

FONSECA, Priscila Corrêa da. Síndrome de alienação parental, **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano VIII, n. 40, fev. - mar. 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOLDFARB *et al.* Judgments regarding parental alienation when parental hostility or child sexual abuse is alleged, *Journal of Child Custody*, v. 15:4, 2019, p. 302-329. DOI: 10.1080/15379418.2018.1544531

HARMAN, Jennifer. J.; LORANDOS, Demosthenes. Allegations of Family Violence in Court: How Parental Alienations Affects Judicial Outcomes. **American Psychological Association**, Department of Psychology of Colorado State University, 2020. ISSN: 1076-8971. Disponível em: <http://dx.doi.org.10.1037/law0000301>. Acesso em: 02 abr. 2021.

KRUK, Edward. Parental Alienation as a Form of Emotional Child Abuse: Current State os Knowledge and Future Directions for Research. University of British Columbia. **Family Science Review**, v. 22, 2018. Disponível em: <https://childrightsngo.com/newdownload/downloadsection9/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

LAGRASTA, Caetano. **O que é a síndrome da Alienação Parental**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/5151/O+que+%C3%A9+a+s%C3%ADndrome+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LEAL, Livia Teixeira. As Alegações de Abuso Sexual de Contexto de Famílias em Litígio sob a Ótica Do Melhor Interesse Da Criança e do Adolescente. In: Congresso Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, 1, 2017, Rio de Janeiro, **Anais eletrônicos...**, Rio de Janeiro: Sede da Ordem dos Advogados do Brasil, 2017, p. 1-25.

LEOPOLDINO, Yasmin Zanuto; CAMACHO, Matheus Gomes. Alienação parental nos tribunais: da violência velada às falsas Memórias. **Revista IBDFAM**, v. 38, mar./abr. 2020. ISSN: 2358-1670.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0803352-16.2019.8.10.0000**. 6ª Câmara Cível, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS. Data de Julgamento: 10/10/2019. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/267137485/djma-17-10-2019-pg-398>. Acesso em: 23 mai. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIER, Joan S. *et al.* Child Custody Outcomes in Cases Involving Parental Alienation and Abuse Allegations. **Law and Legal Theory Paper**, George Washington Law School, nº 2019-56, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3448062>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento – AI: 3186765 PE**, 5ª Câmara Cível, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento:

19/02/2014, Data de Publicação: 25/02/2014. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159617613/agravo-de-instrumento-ai-3186765-pe>. Acesso em: 23 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Interno nº AGT 70082694431 RS. Agravante: E.A.T. Agravado: M.P. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 30 de outubro de 2019. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Tj-rs - **Agravo Interno: AGT 70082694431 RS**. Porto Alegre, 31 out. 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776162894/agravo-interno-agt-70082694431-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. AC: 2014.068352-2, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 29/10/2015. Disponível em: Acesso em: 23 mai. 2021.

ROVINSKI, Sonia Liane Reitchert; PELISOLI, Cátula da Luz. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica**. 1ª ed. São Paulo: Vetor, 2019.

SALGADO, Isabella Thaíse. ABUSO SEXUAL INFANTIL: consequências para saúde mental de crianças e adolescentes. 2018. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Centro Universitário de Anápolis - Unievangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/1134>>. Acesso em: 28 out. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares**. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009.

WAQUIN, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno. Heterorreferências sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos “psi”, senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada. **Revista civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1-41, 30 dez. 2017.

WAQUIN, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>. Acesso em: 23 mai. 2020.

ZAMPROGNO, Daniela Araújo. **A alienação parental em outros países**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23302/a-alienacao-parental-em-outros-paises>. Acesso em: 28 fev. 2020.